

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE ESTADO E RELIGIÃO À LUZ DO DIREITO
PÁTRIO**

Igor Guedes Santos

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE ESTADO E RELIGIÃO À LUZ DO DIREITO
PÁTRIO**

Igor Guedes Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Fernando Batistuzo Gurgel Martins.

Presidente Prudente/SP

2016

A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE ESTADO E RELIGIÃO À LUZ DO DIREITO PÁTRIO

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Fernando Batistuzo Gurgel Martins
Orientador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

Henrique Lourenço de Aquino
Examinador

O conhecimento nos faz responsáveis.

Ernesto Che Guevara.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a minha mãe, onde apenas palavras não condizem com tamanho carinho e respeito que possuo por ela. Toda sua garra, amor, dedicação, sacrifício e esforço em me preparar para a vida, hoje e sempre. Do seu eterno admirador.

Aos meus irmãos Luigui e Nicole que me acompanharam desde sempre com afeto, ora com críticas, ora com apoio, buscando sempre contribuir em minha vida.

Igualmente a minha tia Laila e meu tio 'paizão' Emerson ambos generosos com enorme senso de humanidade, inspirando-me no meu crescimento pessoal com amor e sinceridade.

A minha tia Rosângela pela aula e dedicação em tornar este trabalho correto.

A meu sobrinho Enzo, pequeno anjo em minha vida.

Aos meus avós, Marta, Conceição, Anita, Paulo, Erminia e Antônio, por toda esperança dedicados a mim, fazendo eu ser mais forte.

A todos de minha família que contribuíram por eu estar aqui.

Ao Orientador professor Fernando, por todo seu tempo, atenção e conhecimento para a conclusão desta monografia.

A meus amigos André, Alex, Fernando, Roberta, Mariane, William, Felipe e todos os outros, apesar de seguirmos caminhos diferentes. Jamais cairão no esquecimento.

A todos vocês meus sinceros agradecimentos.

.

RESUMO

Historicamente a relação entre Estado e Religião se baseou em variadas crises e evoluções. Ao longo do tempo diversos governos surgiram emancipando seu tipo de laço com a religiosidade. Surgiram dessa forma através de oficialização de determinada religião vários tipos de governo em vários continentes diferentes. O Brasil uma nação fortemente religiosa não se afastou dessa temática em sua história constitucional e sua aproximação com a Igreja constituíram distintos tipos de reconhecimento estatal. O rompimento marcante nessa relação se ocorreu nas principais Revoluções Americana e Francesa passando até os dias de hoje com o Brasil adotando face de Estado Confessional, Estado Laico até sua consagração na Constituição de 1988 e o reconhecimento que eclodiu com o nascimento de princípios e direitos fundamentais a seus cidadãos religiosos ou que não possui em qualquer tipo de credo.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais, Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Religião.

ABSTRACT

Historically the relationship between state and religion was based on various crises and developments. Over time many governments appeared emancipating its kind tie with religiosity. It appeared that way through formalization of certain religion for various types of government on several different continents. Brazil has a strongly religious nation did not pull away this theme in its constitutional history and its approach to the Church constituted distinct types of state recognition. The striking break this relationship if it occurred in major American and French Revolutions through to the present day with Brazil taking face Confessional State, secular State until his consecration in the 1988 Constitution and the recognition that erupted the with the birth of fundamental principles and rights its religious citizens or who do not have any creed.

Keywords: Constitutional Principles, Constitutional Law, Fundamental Rights, Religion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A RELAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E RELIGIÃO.....	10
2.1 A Era Secular	12
2.2 O Constitucionalismo	18
2.3 Estado Confessional	22
2.4 Estado Ateu.....	24
2.5 Estado Laico.....	24
2.6 O Modelo de Separação Americano: Wall of Separation	26
2.7 O Modelo de Separação Francês: Revolução.....	29
3 RELIGIÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	33
3.1 Constituição Brasileira do Império de 1824 e o Estado Confessional	33
3.2 Constituição Republicana de 1891 e o Estado Laico	37
3.3 A Constituição Federal 1988	42
4 DIREITO E RELIGIÃO – ACORDO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	45
4.1 Preâmbulo da CF/88	45
4.2 Liberdade de Consciência e de Crença Religiosa (art. 5º, VI, CF/88)	47
4.3 Prestação de Serviço Religioso (art. 5º, VII, CF/88).....	50
4.4 Preservação de Direitos em Questões de Consciência (art. 5º, VIII, CF/88).....	51
4.5 Organização Político-Administrativa: a Vedação do art. 19, I, CF/88	52
4.6 O Acordo Brasil-Santa Sé	54
5 CONCLUSÃO	57
BIBLIOGRAFIA	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pesquisa e desenvolvimento surgiram de um incômodo sobre a relação estreita entre Religião e Estado. Assim, buscou-se a analisar a linha tênue que cerca determinado tema, desde os primórdios de nossa Constituição Imperial de 1824 e o Estado Confessional, passando pela Constituição Republicana de 1891, primeira consolidação do Estado Laico, evoluindo até nossa Constituição Federal de 1988 e a efetivação dessa laicidade estatal.

Em um país de uma diversidade de religiões, iniciou-se a abertura do pluralismo religioso, pois apesar de ainda existir o monopólio cristão, a religião é de suma importância em nossa sociedade, não só para uma fonte diversa de entendimento da vida humana e na conduta dos indivíduos, como também para formar forças dentro do congresso elegendo seus representantes de acordo com sua convicção religiosa.

A princípio nosso país possui uma variedade de etnias, crenças trazidas de imigrantes e a convivência com essa multiplicidade é reflexo em nossa sociedade através das religiões, demonstrando muitas vezes preconceito e discriminação àqueles que possuem ou não uma crença.

A aproximação entre religião e estado no Brasil teve origem durante a assembleia geral e constituinte responsável em elaborar a primeira Constituição do Brasil de 1824, o texto constitucional consagrou como religião oficial do Brasil- Império a Religião Católica Apostólica Romana. A santíssima trindade é invocada no preâmbulo da Constituição brasileira atestando a proximidade do Império recém-criado de caráter confessional católica-cristã.

Após a guerra do Paraguai, houve um abandono a monarquia por parte dos Militares e membros da Igreja Católica; perdendo força, Dom Pedro II e a Monarquia juntos ficaram isolados, proclamando logo a República que tratou de início a separação entre Igreja e Estado. Consolidou-se, assim o Estado Laico na Constituição Republicana de 1891.

Com a redemocratização pós-ditadura militar, através da promulgação da Constituição Federal em 1988 aconteceu uma efetivação do sistema de Estado Laico da Constituição de 1891, ou seja, sem relações oficiais entre estado e governo, mas assegurando o livre exercício de cultos religiosos, liberdade de consciência, crença religiosa e escusa de consciência.

Mediante essa consagração de princípios que garantem a liberdade religiosa àqueles que possuem uma crença, estudo e a análise desses princípios constitucionais e direitos fundamentais são de suma importância para convivência harmoniosa entre religiosos e os não religiosos.

A pesquisa louvou-se em contextualizar historicamente essa relação Estado e Religião, as revoluções que estabeleceram o marco inicial do rompimento entre religião e estado, passando pelas Constituições brasileiras e os tipos de estados proclamados, também pela ótica e ideia de conclusão deste autor sobre o trabalho.

2 A RELAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E RELIGIÃO

No ocidente, a religião mudou profundamente nos últimos séculos, nessa transição religiosa, que nossa sociedade sofreu, em um período, que era praticamente impossível de desafiar a crença em Deus, os dogmas da Igreja bem como seus representantes, começaram a ser contestadas pelo caráter humano e essa construção ocorreu em 500(quinhetos) anos de mutação da relação religião e sociedade, até chegar aos dias de hoje.

No período de transição, a sociedade pôde ser auxiliada com a formação de novos pensamentos filosóficos e também sua visão sobre a ordem vigente. O Humanismo e o Iluminismo foram percursos da construção de nossa sociedade moderna, no Humanismo, o conteúdo do dogma era o ponto central dos questionamentos dos humanistas, creditando apenas ao ser humano, o centro de todas as coisas e pregando a fé no homem, operando em todas as disciplinas, países e costumes o espírito do ser ideal e seu progresso na humanidade.

O Iluminismo sofreu resquícios do Humanismo. Tratou-se de um movimento crítico à religião, especialmente a religião cristã. Este pensamento possuía raízes na razão e ciência, buscando liberdade e felicidade para o homem. O ponto central deste pensamento era a autonomia do ser humano, reflexo da crítica feroz à arbitrariedade da fase monárquica que vivia o mundo pelos Iluministas e gerava na sociedade injustiças e intolerância.

Com a evolução sob esses pensamentos, chegou-se ao Constitucionalismo empenhando a reconhecer direitos civis dos indivíduos compreendendo o homem como centro do universo, ato de fins garantísticos de influência iluminista.

A visão histórica do modelo monárquico amparado nos dogmas religiosos e seus representantes instituiu por anos uma espécie de governo, sem liberdade, autonomia e igualdade aos seus cidadãos, causados pelas arbitrariedades cometidas por excesso de poder nas mãos dos governantes e da Igreja.

Com a progressão da humanidade surgiram diversos pensamentos filosóficos que ousavam perturbar essa ordem vigente, trazendo consigo vários autores renomados. Tais pensamentos se destacam no Humanismo e no Iluminismo, ambos excluíaam a religião como ponto central, levando a todas as

peças a utilização da razão no questionamento dos dogmas religiosos aplicados a sociedade, emancipando liberdade e autonomia ora sufocados pela tirania governante.

Benjamin Constant explica:

Sua autoridade religiosa era a mesma política; Eles tinham ainda parte na administração do governo, ou seja, o poder executivo; e isso fez sua prerrogativa, como quase todos os magistrados populares nas ex-repúblicas, longe de ser simplesmente uma barreira contra a tirania, estava se tornando a tirania, por vezes, insuportável em si (2002, p. 66).

Revolucionários, tais pensamentos influenciaram diretamente o Constitucionalismo intolerante ao absolutismo e aos grupos dominantes, acabando por rebelarem-se e potencializar a humanidade. A Constituição adveio para garantir e reconhecer direitos civis anteriormente violados pela monarquia.

Sergio Resende de Barros explica:

Na verdade, o ser da Constituição se revela na sua função histórico-concreto, quer dizer, no curso do processo prático-teórico que a produz e reproduz, o constitucionalismo, no qual ela surge e funciona como superestrutura cultural determinada pela base social, sobre a qual ela retorna para redeterminá-la segundo os valores que instruem a atuação da potência autoconstituente da sociedade humana. Desconhecer esse processo é não conhecer a Constituição em sua verdade, pois, em sua realidade última, cada Constituição consiste na interação do seu próprio processo com o processo histórico do constitucionalismo, no qual se interligam incontáveis relações práticas e temáticas (2008, p. 10).

Percebe-se, então que um poder não pode existir carente de limitações, muito menos sua faculdade em reconhecer direito a todos os cidadãos, sem proporcionar a realidade em que viviam as pessoas lideradas por esse tipo de governo monárquico da idade medieval. Por isso, começou a entrar em colapso “por contrário, a crescente concentração de poder territorial nas mãos da monarquia despertou a necessidade de limitação jurídica desse poder” (Dieter Grimm. 2006, p. 47).

Deve-se ter em conta, portanto, que esses pensamentos lutaram contra a ortodoxia religiosa e poder facultativo estatal, mas também “pela liberdade individual no terreno espiritual e literário e também no econômico-capitalista, contra a dominação feudal-absolutista” (HELLER. 2011, p. 147).

É evidente, ao propósito deste trabalho, será dado maior atenção, especificamente, a esses pensamentos filosóficos, bem como sua influência na sociedade moderna.

2.1 A Era Secular

Na Europa, no século XV, iniciou-se o período de consolidação dos Estados Modernos, a era das navegações chegou ao fim junto com o domínio e influência que o papa exercia sobre a cristandade.

Influenciada pelas doutrinas políticas que se espalhavam naquele século, notavelmente como Thomas Hobbes, Nicolau Maquiavel, Jean Bodin, Jacques Bossuet e Samuel Pufendorf, aconteceu uma efetivação desses estados modernos, conseqüentemente uma consolidação desses diferentes Estados no aspecto político da idade média, colocando fim a unidade cristã rompida por essa transformação. Era possível falar de política sem justificativa religiosa ou necessariamente falar de Deus e religião.

Além do aspecto político, com a reforma Protestante despontou o incidente que romperia com a Igreja Católica cedendo poder no aspecto religioso a outras divisões, alimentando surgimento de variadas formas de pensamento. No aspecto cultural, o Humanismo é uma postura de vida que prioriza o homem e suas ações em geral e esse pensamento específico foi até mesmo incorporado em escolas religiosas da idade média, rejeitando qualquer justificação transcendental, como a dependência de crença sem razão, os sobrenaturais, ou textos de origem supostamente divina.

Por conseguinte, é geralmente compatível ao Ateísmo, cabendo ao ser humano encontrar a verdade, ao invés de procurá-lo por meio de revelação, misticismo ou tradição, deixando de pautar a fé como razão para ação humana, podendo ser compatíveis com outras religiões até certo ponto, pois sustenta e complementa, por meio de um dogma e um processo ético sobre a existência divina ou não.

Vejamos o comentário do famoso humanista Fred Edwards:

E, de fato, a maioria dos humanistas são não-teísta, tem uma abordagem não-absolutista com a ética, apoia morte com dignidade e valor de pensamento global. Mas tais opiniões não são centrais para a filosofia. Para

entender exatamente onde o humanismo começa, bem como descobrir onde essas ideias se encaixam na estrutura global, é necessário apresentar o humanismo como uma hierarquia de posições. Certos princípios básicos precisam ser estabelecidos, primeiro essas ideias que unem todos os humanistas e formam a base da filosofia. Assim que isso for feito, as conclusões humanistas sobre o mundo pode seguir-conclusões que, pela natureza da investigação científica, deve ser provisória. Então, depois que bases forem estabelecidas, as políticas sociais adequadas podem ser recomendadas, reconhecendo as diferenças de opinião que existem dentro da comunidade humanista. A partir desta abordagem as pessoas podem ver o humanismo em perspectiva e de uma forma que revela a sua natureza não dogmática e autocorreção (EDWORDS, 2008).

À vista disso, uma ruptura da visão que rodeava a humanidade pelos dogmas religiosos foi se enfraquecendo, com o aparecimento dessa nova forma de pensamento filosófico, que, de acordo com o autor Charles Taylor (2010, p. 61) “custou desaparecer a ideia de que uma sociedade que contem hereges, até mesmo descrentes, deve cair em desgraça. Ela até mesmo sobrevive de uma forma semirracionalizada até a era do Iluminismo”.

Muitas ideias que moldam nossa cultura ocidental foram geradas no Iluminismo e o período da história desse pensamento teve seu ápice em meados do século XVII adentrando no século XVIII, apoiado por grandes gênios e personalidades, como Baruch Espinoza, Rosseau, Diderot, Hume, Adam Smith, Buffon, Locke, Voltaire, Montesquieu, Kant e muitos outros. Essa nova forma de pensamento varreu a visão de mundo medieval e marcou o início de nosso mundo ocidental moderno.

Segue comentário de um dos grandes influentes sobre esse revolucionário pensamento:

Iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria, se a sua causa não residir na carência de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem em se servir de si mesmo, sem a guia de outrem. Sapere aude! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do Iluminismo (KANT, 1784).

Iluministas da Grã-Bretanha, França e de toda Europa começaram a questionar a ordem religiosa e autoridade tradicional, segundo Immanuel Kant (1784, p. 7) “o ponto central do Iluminismo, a saída do homem da sua menoridade culpada, sobretudo nas coisas de religião”, abraçou a noção que a humanidade poderia evoluir com através da mudança racional, vejamos:

Pensamento iluminista culmina historicamente na agitação política da Revolução Francesa, em que as ordens políticas e sociais hierárquicas tradicionais (a monarquia francesa, os privilégios da nobreza francesa, o poder político e autoridade da Igreja Católica) foram violentamente destruídas e substituídas por uma ordem política e social informados pelos ideais iluministas de liberdade e igualdade para todos, fundada, ostensivamente, em princípios da razão humana. O Iluminismo começa com a revolução científica dos séculos XVI e XVII. A ascensão da nova ciência compromete progressivamente não só a concepção geocêntrica antiga do cosmo, mas, com ele, todo o conjunto de pressupostos que serviram para restringir e orientar a investigação filosófica. O sucesso dramático da nova ciência para explicar o mundo natural, na contabilização de uma grande variedade de fenômenos por recurso a um número relativamente pequeno de elegantes fórmulas matemáticas, promove a filosofia (no sentido amplo do tempo, o que inclui a ciência natural) de uma serva da teologia, constrangido por seus propósitos e métodos, para uma força independente com o poder ea autoridade para desafiar o velho e construir o novo, nos reinos tanto da teoria e prática, com base em seus próprios princípios. D'Alembert, uma das principais figuras do Iluminismo francês, caracteriza a sua século XVIII, no meio dela, como "o século de excelência filosofia par", por causa do tremendo progresso intelectual da época, o avanço das ciências e o entusiasmo para que o progresso, mas também por causa da expectativa característica da era que a filosofia (em sentido amplo) iria melhorar drasticamente a vida humana (BRISTOW. 2010).

As raízes do pensamento são geralmente atribuída à década de 1680 na Inglaterra, onde no espaço de três anos Isaac Newton publicou seu "Principia Mathematica" (1686) e John Locke seu "Ensaio sobre o Entendimento Humano" (1689) duas obras que forneceram o material científico, matemático e a ferramenta filosófica para grandes avanços do Iluminismo.

A ciência se ratificava que todo conhecimento fosse seguro, buscavam-se proposições nos quais não se pudessem mais duvidar, controvertendo o "método antigo" de costumes transmitidos, "é bom saber alguma coisa dos costumes de vários povos para julgarmos os nossos mais salutarmente, e para não pensarmos que tudo o que é contra nossos modos é ridículo e contra a razão" (DESCARTES, 2001), criando métodos contrários aos costumes, então se existisse uma dúvida – por menor que fosse – explícita na afirmação de um objeto falso, não o taxaria preliminarmente como falso, negando a dúvida e aquele que se propunha a negar, até que se eliminassem todas as dúvidas.

Não houve uma unificação de pensamentos no Iluminismo, sendo possível falar no Iluminismo Francês, Alemão, Escocês entre outros. Todos uniam a mesma ideia central, ensina Alexander de Castro (2009, p. 19) "o apelo à autonomia

do sujeito a partir das suas potencialidades racionais e o uso da ciência na dissolução da imagem mística e encantada do mundo”.

Iluministas expoentes combateram os governos absolutistas expondo opções para um melhor gerenciamento de governo, “O povo é, na democracia, monarca ou súdito, segundo o ponto de vista. Pelo sufrágio, que é a expressão de sua vontade, será monarca posto que a vontade do soberano é ele mesmo soberano” (Montesquieu, 1973, livro II, cap. II), o filósofo acredita que para um Estado ser eficiente, necessita da separação de poderes e seu poder é limitado por regras estabelecidas às leis fundamentais do reino, os senhores são submetidos ao poder de suas próprias leis, “Mas que toda a jurisdição do magistrado diz respeito somente a esses bens civis, que todo o direito e o domínio do poder civil se limitam unicamente a fiscalizar e melhorar esses bens civis, e que não deve e não pode ser de modo algum estendido à salvação das almas” (LOCKE, 1932-1704), assim, a sociedade necessitava dessa divisão de poderes sendo ratificada depois no universo jurídico por Hans Kelsen (2007) na constituição Austríaca “fez com que se criasse um órgão judicial – a Corte Constitucional – o único competente para exercer o controle de constitucionalidade dos atos do legislativo e do executivo”.

Era muito comum as pessoas associarem liberdade e legislação com algo divino, presente na política brasileira onde religiosos ligados ao conservadorismo por registrarem que os homens respeitavam às leis civis baseadas na divina, deslocando da instância na terra para o discurso religioso, escolhido por si, em detrimento da autoridade e ordem religiosa, nas palavras de Rosseau:

Eis o que, em todos os tempos, forçou os pais das nações a recorrerem à intervenção do céu e a honrar nos deuses sua própria sabedoria, a fim de que os povos, submetidos às leis do Estado como às da natureza e reconhecendo os mesmos poderes na formação do homem e na da Cidade, obedecessem com liberdade e se curvassem docilmente ao jugo da felicidade pública (O.C. III).

Esse momento de inovação religiosa procurou reposicionar sua fé ao longo de linhas racionais, deístas e materialistas, argumentando que o universo aparecia para determinar o seu próprio campo sem a intervenção de Deus, essas ideias se espalharam pelo mundo, expondo a humanidade a seguir seu próprio destino, a consequência dessa tomada é a supressão do caráter de autoridade, prestes a efervescer o caldeirão para uma futura revolução, ensina Tzevtan Todorov

(2006, p. 11) "deve ser homogêneo com os homens, ou seja, natural e não sobrenatural. É neste sentido que as luzes produzem um mundo desencantado".

Portanto, o final da era de explicações de coisas que habitam outro mundo, "a razão tomou um lugar único e absoluto no conhecimento, enfraquecendo o antigo encantamento e receio ao homem, evoluindo para um pensamento racional e técnico na sociedade" (ADORNO; HORKHEIMER, 1985).

O marco histórico de um evento associado a esse pensamento seria a Revolução Francesa 1789, idealizada no progresso de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, causando sua ruptura no passado, desencadeando o racionalismo e a filosofia da história, antagônicos que o homem poderia conduzir seu próprio destino conhecendo as leis naturais - física e humana.

Assim, com a origem da Filosofia da história inaugurou-se uma possível interpretação de um futuro inédito à nossa modernidade. Imiscuindo filosofia do progresso homogêneo ao racionalismo e caráter salvacionista, Chauí (2000, p. 59) ensina:

No século passado, essa concepção levou à idéia de progresso, isto é, de que os seres humanos, as sociedades, as ciências, as artes e as técnicas melhoram com o passar do tempo, acumulam conhecimento e práticas, aperfeiçoando-se cada vez mais, de modo que o presente é melhor e superior, se comparado ao passado, e o futuro será melhor e superior, se comparado ao presente.

Ao longo do tempo, a sociedade judaico-cristã passou por uma racionalização religiosa, essa evolução cultural surgiu através de um desencantamento, esse termo apareceu em Ética protestante e o espírito do capitalismo de Max Weber.

Leciona Weber:

Aquele grande processo histórico-religioso do desencantamento do mundo que teve início com as profecias do judaísmo antigo e, em conjunto com o pensamento científico helênico, repudiava como superstição e sacrilégio todos os meios mágicos de busca da salvação, encontrou aqui sua conclusão (WEBER, 2004).

O tempo de duração do desencantamento é mais extenso que a Secularização na obra de Max, ela foi empregada em sua Sociologia do Direito, ele "rebaixou" para status religioso em uma questão de legitimidade do poder.

Nas palavras de Antônio Flávio Pierucci:

Em Weber, o processo de racionalização é mais amplo e mais abrangente que o desencantamento do mundo e, neste sentido, o abarca; o desencantamento do mundo, por sua vez, tem a duração histórica mais longa, mais extensa que a secularização e, neste sentido, a compreende. O importante a reter é que Weber realmente distingue os diferentes processos. Enquanto o desencantamento do mundo fala da ancestral luta da religião contra a magia, sendo uma de suas manifestações mais recorrentes e eficazes a perseguição aos feiticeiros e bruxas levada a cabo por profetas e hierocratas, vale dizer, a repressão político-religiosa da magia (Thomas, 1985), a secularização, por sua vez, nos remete à luta da modernidade cultural contra a religião, tendo como manifestação empírica no mundo moderno o declínio da religião como potência in temporalibus, seu disestablishment (vale dizer, sua separação do Estado), a depressão do seu valor cultural e sua demissão/liberação da função de integração social (PIERUCCI, 1998).

Essa retirada de Deus, da religião ou do espiritual do espaço público é o significado mais conhecido de Secularidade, é importante ressaltar que a mudança ao longo do tempo do conceito de noções e fundamentos de estado colaborou para extremar o divino e a política, apontando para o uso “secular”.

Charles Taylor esclarece o significado do termo:

"Secular", como todos sabemos, deriva de saeculum, século ou era. Quando passa a ser empregado como termo em uma oposição, como clero secular/regular, ou estar no saeculum, em vez de estar na religião (isto é, alguma ordem monástica), o significado original está sendo delineado de uma maneira bem específica. Pessoas que se encontram no saeculum, estão radicalmente no tempo comum, estão vivendo a vida no tempo comum, em oposição àquelas que se distanciaram disso a fim de viverem próximas da eternidade. A palavra é, portanto, usada para tempo comum em oposição a tempo superior. Uma distinção paralela é temporal espiritual. Uma relaciona-se com coisas no tempo comum; a outra com questões de eternidade (TAYLOR, 2010).

A partir dessa definição, a secularização vai além de estar ligada a religiosidade, em tempos profanos, ela é muito mais ampla e dimensionada no sentido de secular.

Milton Nascimento sobre essas mudanças:

O legado do Iluminismo, tanto do ponto de vista da cultura quanto do ponto de vista jurídico-político, é inquestionável. As luzes contemporâneas pelos direitos humanos, a crítica aos governos totalitários, a indignação que causaram entre nós os regimes de segregação racial, a exigência reconhecida por todos de escolas públicas e leigas acessíveis a toda população, a batalha pela liberdade de opinião – todas essas bandeiras foram levantadas pelo movimento da Ilustração, que se irradiou para o mundo inteiro (NASCIMENTO, 1998).

Nesse sentido, se desenvolveria o progresso no Estado na medida em que não fosse mais capaz de satisfazer essas exigências baseadas em doutrinas divinas, “e sua motivação seria suficientemente fortalecida, para chegar a um Estado, que em sua existência eliminasse profecias religiosas” (KOSELLECK, 2007, p. 35/36).

A criação e desenvolvimento de teorias políticas e da ciência entre os séculos XV e XVIII proporcionaram uma nova forma de visão de ordem social. A sociedade moderna passou a ser vista como um conjunto, com suas próprias leis, regras e deveres, tendo importantíssimo papel na esfera pública, que antes buscava respostas em fontes distantes de autonomia, legitimidade, deslocando-se a um plano mais elevado ou em tempos heroicos, não, presenciados ou vividos, passa a utilizar sua própria razão, tomar conhecimento de si. A finalidade de toda ação torna-se exclusivamente a humana, postulando fundamento em sua própria legitimidade no seu tempo.

2.2 O Constitucionalismo

Essas mudanças vistas no tópico anterior influenciaram gradativamente a sociedade e o mundo moderno, principalmente o Constitucionalismo. Em sua época, a cultura ocidental religiosa era “ação religiosa é um misto que encontra seu valor, ao mesmo tempo, num ente transubjetivo (Deus), equiparando-se assim à ação jurídica” (RAMOS. 2012, p. 86), a sociedade começou a questionar esse costume, pautando ineditamente suas vidas, regras e leis sem precisar buscar um dogma ou fundamentação religiosa, bastando apenas a concordância de outros agentes sociais.

A partir do surgimento do estado Constitucional no século XVIII, se desenvolveu sua plenitude no decorrer da Modernidade, esta definida por Habermas (2002, p. 468) “descrita como um contexto de vida reificado e explorado, tecnicamente controlado ou totalitariamente dilatado, submetido a relações de poder homogeneizado e encarcerado”.

Aqui, em uma sociedade politicamente organizada, observa-se a possibilidade de existência de uma estrutura normativa responsável por estabelecer os marcos gerais da convivência, comentário de Agassiz Filho:

Isso quer dizer, de modo geral, que a Constituição, concebida como princípio de organização geral da convivência, é um fenômeno presente em todas as manifestações sociais da vida humana, sempre que esta venha a apresentar os níveis de complexidade convivencial que surgem a partir do advento do Estado. (FILHO, 2006).

A “constituição é decorrência lógica e marco evolutivo necessário do Estado Moderno, que leva às últimas consequências a tradição greco-romana de limitar a Política através do Direito” (NEVES. 1995, p. 380).

Com propostas de empunhar novas formas de legitimidade do poder ao Estado, o Constitucionalismo também chamado de moderno, buscou a previsão dos direitos civis dos cidadãos, um movimento fortemente social e cultural com ampla influência no domínio político definindo limites a sua atuação, de quem emanava todo o antigo poder constituído, leciona André Ramos Tavares:

Fica absolutamente nítida, pois, a apresentação do constitucionalismo como movimento que, embora de grande alcance jurídico, apresenta feições sociológicas inegáveis. O aspecto jurídico revela-se pela pregação de um sistema dotado de um corpo normativo máximo, que se encontra acima dos próprios governantes — a Constituição. O aspecto sociológico está na movimentação social que confere a base de sustentação dessa limitação do poder, impedindo que os governantes passem a fazer valer seus próprios interesses e regras na condução do Estado. O aspecto ideológico está no tom garantístico (como decorrência da limitação do “poder”) pregado pelo constitucionalismo (TAVARES, 2012).

Visando buscar reconhecimento como um novo membro da ordem internacional, a Constituição era um ato fundador do Estado, assim como o Brasil-Império, recém-criado no século XIX e os esforços dos portugueses. Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Nas Américas, o rompimento das sujeições coloniais impôs a adoção de Constituições escritas, em que, abandonando a organização histórica, a vontade dos libertadores pudesse fixar as regras básicas da existência independente. Sem dúvida, o constitucionalismo na América procede da mesma orientação que o europeu. Aqui, porém, a Constituição escrita era exigência da própria independência, pois esta implicava o rompimento dos costumes e a destruição das instituições políticas tradicionais (FERREIRA FILHO, 2012).

Então, assimila-se que a Constituição para esses determinados Estados buscava o reconhecimento da ordem internacional, “a eliminação da arbitrariedade no âmbito estatal que afeta os cidadãos” (ZAGREBELSKY. 1995, p.

21) que nenhum ato de poder seja limitado e os seus detentores, ambos o povo e o governo aceitem a fixação de limites.

Apresentadas as primeiras Constituições modernas, seu caráter jurídico-material pressupõe a efetiva garantia de direitos conjuntos responsáveis, buscando-se uma Constituição ideal por parte da coletividade, permitindo considerar a Constituição moderno-iluminista e o constitucionalismo como “elementos no universo jurídico-político dotados de permanência histórico-jurídica, valendo tanto hoje como ontem, essa limitação de poder para fins garantísticos” (GOMES CANOTILHO, 2002), projetando-se na universalidade da razão antropológica-iluminista, que compreendia o homem como centro do universo. “É importante lembrar que os caminhos seguidos pela liberdade do cidadão acompanham de perto a restrição e a limitação do poder estatal” (REINHOLD, 1997, p. 384).

Nota-se que o Constitucionalismo desempenhou papel relevante na fase monárquica do país para que fosse aceito como membro da ordem internacional, expressou-se uma Constituição em contraste com a aproximação da Santa Sé.

O estado democrático e a constituição “servem de paradigma para elaboração de textos constitucionais calcados na autodeterminação dos povos e valores universais erigidos pelas revoluções burguesas e movimentos sociais e reguladores dos princípios pertinentes aos direitos fundamentais” (QUINTÃO SOARES, 2006, p. 50) apresentando em sua concretização tendências em comum.

Muitas dessas novidades trazidas pelo Constitucionalismo Moderno foram questionadas no plano político, filosófico e cultural e os governantes beneficiaram-se disso por uma nova forma de ordenação e fundamentação, fazendo oposição ao Constitucionalismo Antigo, assevera Gomes Canotilho:

Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escrito ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores de seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo – desde os fins da idade média até o século XVIII. (CANOTILHO, 2002).

Influenciado pelo Iluminismo, o Constitucionalismo Moderno impõe limites a antigos princípios do Constitucionalismo Antigo autoimposto de decisões majoritárias que geravam nos cidadãos injustiça e insegurança, esses limites podem

ser tanto de variadas formas como de procedimentos, essa nova forma de ordem gerou o “o princípio elementar protetor dos direitos nas constituições modernas é o princípio da legalidade, para ser punido, um ato deve estar explicitamente proibido por uma lei vigente em momento que se cometeu a ação” (ELSTER. 1999, p. 34).

A universalidade deste princípio vem em contraposição a antigos princípios, sendo contrário ao despotismo, arbitrariedade e violações da ordem jurídica, sobre tudo pelo abuso de poder político, cometido pelo seus órgãos e funcionários do Estado. No Direito pátrio esse princípio foi bastante consagrado, conforme ensina Henrique Hoffman:

A protuberância desse postulado sempre foi reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto que foi consagrado em todas as Constituições e em todos os Códigos Penais do Brasil, sem exceção. No que tange ao âmbito constitucional, restou consignado nas Constituições de 1824 (art. 179, § 2º), de 1891 (art. 72, § 15), de 1934 (art.113, § 26), de 1937 (art. 122), de 1946 (art. 141, § 27), de 1967 (art.153, § 16) e de 1988 (art. 5º, XXXIX e XL). Quanto à seara infraconstitucional, ficou estabelecido no Código Penal de 1831 (arts. 1º e 33), de 1890 (art. 1º) e de 1940 (art.1º) (HOFFMAN, 2015).

Pontes de Miranda (1967, p. 5) assemelha que o Princípio da Legalidade expõe claramente caráter fundamentalista da lei, assim ela deve ser uma construção sobre a tripla base - Democracia, Igualdade e Liberdade, sendo assim direito humano fundamental e “os direitos fundamentais são por um lado, elementos essenciais do ordenamento jurídico nacional respectivo. Por outro, porém eles remetem além do sistema nacional” (ALEXY. 2011, p. 55).

As declarações de direitos do Brasil em 1820 e sua Independência do país “é fora de dúvida que os ideais jurídicos, do que se convencionou designar por constitucionalismo, foram uma das principais forças motrizes no processo da Independência do Brasil” (ARINOS. 2003, p. 8).

Prossegue nas palavras do mesmo autor:

Recorde-se, por oportuno, que tanto no constitucionalismo ibérico (português e espanhol), quanto no brasileiro, se evidenciarão as influências das Constituições escritas de outros países, mormente da França. Mas não só as ideias francesas (ainda que predominante) seriam aproveitadas, visto que, por exemplo, no constitucionalismo português faziam-se presentes ideias consagradas na Constituição Monárquica de Cádiz e também (o que não deixa de ser, a um só tempo, sugestivo e curioso) na Constituição de Bolívar, aprovada pela República da Grã-Colômbia.

Essas ideias constitucionais básicas repousavam sobre o racionalismo do século XVIII, acrescido da fixação na natureza ou no natural. Em outras

palavras, o racionalismo dos enciclopedistas, no terreno político-jurídico, generalizou certos princípios teóricos, concebidos como válidos para todos os povos, até porque teriam por fonte a razão natural. O importante era apoiar-se em que todos os homens nascem livres e iguais em direitos, direitos esses naturais e imprescritíveis como a vida, a própria liberdade, a propriedade e a resistência à opressão (ARINOS. 2003, p. 9).

Essa implantação o “constitucionalismo era o princípio fundamental dessa teoria, e realizar-se-ia por uma constituição escrita, em que consubstanciasse o liberalismo, assegurado por uma declaração constitucional dos direitos dos homens e um mecanismo de divisão de poderes” (SILVA. 2014, p. 76) nos países ibéricos e no continente latino americano, tamanha influência em nossa independência passaram a grosso modo apenas tradução das doutrinas racionalistas e naturalistas francesas, como Benjamin Constant, “em suma: o Brasil transplantou aos trópicos o que havia de mais moderno na Europa da época em matéria de constitucionalismo liberal e de regime representativo” (SALDANHA. 2002, p. 27), tornando nossa Constituição de um ponto de partida altamente moderna e atualizada.

2.3 Estado Confessional

O termo “confessional” é aquele pertinente ou próprio de uma confissão, em última instância acaba por dizer respeito à religião preponderante dentro do próprio Estado. Em sua constituição política, possuem uma religião declarada oficialmente, ou seja, há uma relação entre o Estado e uma determinada religião, elevando-o ao ponto de reconhecer, revelar, declarar e a confessar uma Religião Oficial.

Essa identificação entre comunidade política e a comunidade religiosa, num só corpo confunde-se com determinada religião, esses Estados podem possuir relação exclusiva com apenas uma religião, excluindo outras religiões, ou sem criar animosidade, permitir outras religiões.

Em suma, quando o Estado oficializa uma determinada religião para sua comunidade política, “se faz por duas razões: primeira, porque é a religião da maioria da população, segunda, porque a religião, dita como oficial propaga a única verdade religiosa” (SCALQUETE 2013, p. 141).

Almeida Gallego pontua os sistemas confessionais dos Estados:

Nele há assunção e o reconhecimento, por parte do Estado, com maior ou menor intensidade, de uma determinada religião como oficial para a comunidade política. A justificativa adotada pelos governos que assim procedem repousa ora no fato da religião reputada oficial ser aquela praticada pela maior parte da população no país, ora na afirmação, por parte do Estado de que a religião por ele reputada oficial é a única verdadeira, merecendo, pois, por conta de tal superioridade, privilégios e vantagens por parte do poder político (GALLEGO, 2010).

Nos Estados Confessionais poderá haver dois tipos de sistemas: o teocrático “através do qual as normas religiosas são tidas como normas jurídicas pelo simples fato de serem retiradas da doutrina da religião oficial de forma mais estrita” (SCALQUETE, 2013, p. 142) e um sistema, onde mitiga uma religião oficial de Estado, mas existindo certa tolerância com outras crenças religiosas, em detrimento da oficial, sua liberdade religiosa poderá ser amenizada, não fazendo gozo total de seus seguidores a sua crença, a religião escolhida.

Esses dois tipos de sistemas é lecionado por Almeida Gallego:

No espectro dos sistemas confessionais há gradações, e, por conseguinte, algumas formas mais estritas, e outras mais mitigadas, de confessionalidade. Estados teocráticos, isto é, aqueles nos quais prescrições religiosas tornam-se normas jurídicas, pelo só fato de emanarem do corpo doutrinário da religião oficial, postam-se no primeiro grupo; Estados que, por outro lado, malgrado assumam uma religião como oficial, toleram, em maior ou em menor grau, outras crenças religiosas – como os Estados católicos do passado -, situam-se no outro rol (GALLEGO, 2010).

Na atualidade, existem diversos países com religião declarada oficialmente, vejamos: o Protestantismo na Islândia, Dinamarca, Lesoto e Noruega, Anglicanismo no Reino Unido, Cristianismo Ortodoxo na Grécia e Finlândia, Budismo na Tailândia, Butão e Camboja, países que possuem o Catolicismo, Costa Rica, Malta, Argentina, Peru entre outros. A Argentina, no art. 2º da Constituição Nacional confessa oficialmente a religião Católica Apostólica Romana, mas em seu artigo 14º, complementar a liberdade de religião e a obrigação do Estado em defender a igualdade religiosa dentre as mais diversas religiões e crenças.

Existindo uma Religião oficial, reconhecida pelo Estado Confessional onde a liberdade religiosa das outras religiões é censurada, há países que convivem com outras crenças religiosas pacificamente, conforme nos ensina Gallego:

Contrariamente ao que se possa pensar, entretanto, não há uma relação direta e inescapável entre Estado confessional e ausência de liberdade religiosa. A Inglaterra é um país de confissão anglicana, a Dinamarca e a Noruega, de confissão luterana, sendo que neles a liberdade religiosa é reconhecida e praticada (GALLEGO, 2010).

Por vezes, essa confessionalidade do Estado acaba nutrindo muitas vezes, sem perceber, uma perigosa proximidade com idolatria, e acaba gerando extremismo religioso, propagando uma única verdade religiosa como os Estados Islâmicos e o Xiismo Islâmico.

2.4 Estado Ateu

Compreende-se que o ateísmo de Estado é aquele contrário a qualquer crença ou atividade religiosa dentro do estado. Religião e estado não possuem qualquer ligação ou relação, sendo previsto em Lei em determinados países a oficialização do ateísmo e nenhuma crença a ser professada em território.

Ao se opor a qualquer poder ou influência religiosa, buscavam afastar as pessoas da vida cotidiana religiosa, tipicamente políticas ligada a ideologia marxista-leninista. Os governos ideologicamente de esquerda aplicaram esse modelo; igrejas, mesquitas ou qualquer templo religioso foram transformados em faculdades, instituições públicas e outros interesses estatais.

As nações que adotaram esse modelo ao longo da história foram: União Soviética, Albânia, Cuba pós-revolução dos sierra maestra, Mongólia, China e Camboja, com destaque para Albânia que previa em sua constituição no artigo 37, “O Estado não reconhece religião alguma, e apoia a propaganda ateísta para implantar uma visão de mundo científico-materialista no povo” (1976).

2.5 Estado Laico

A separação entre Estado e Religião foi debatida por iluministas em uma época de extrema intolerância por parte do clero, um dos seus opositores foi John Locke precursor em prever a religião e sua separação da vida civil das pessoas e do Estado “cuidado da alma e de assuntos espirituais, que não pertencem e não se subordinam ao Estado, é reservado e mantido por cada indivíduo” (LOCKE, 1978), muitos estados ocidentais optaram por esse tipo de governo na relação

Estado x Religião, “o Estado laico proclama a laicidade absoluta das instituições sociopolíticas e da cultura, ou que pelo menos reclama para estas autonomia face à religião” (HOLANDA FERREIRA, 1975, p. 821).

Assim, o Estado Laico deve ser neutro em face da religião, não apoiando uma ou outra especificamente, garantindo e protegendo apenas e tão somente o direito de cada cidadão em sua liberdade religiosa, optando pelo Estado Laico o que não significa hostilização ou repúdio a qualquer tipo de crença ou religião, muito pelo contrário “há uma relação de cooperação entre ambos sendo respeitados a liberdade e o pluralismo religiosos de seus componentes” (SCALQUETE, 2013, p. 123).

Almeida Gallego assevera:

Neste sentir, o Estado laico comprometido com a laicidade, ao invés de rejeitar ou tentar suprimir o religioso, considera-o um fato público e, embora não perca de vista a distinção entre o campo religioso e a esfera secular, não desconhece as necessidades espirituais dos seus cidadãos. O Estado laico movido pelos ideais de laicidade, embora não privilegie nenhuma religião, específica, não se mostra hostil a nenhum credo, almejando, com os mesmos, manter relação de acordo com as especificidades de cada qual (GALLEGO, 2010).

Frise-se que encontramos com os termos “Laicismo” e “Laicidade” que, para melhor esclarecimento.

André Tavares distingue, in verbis:

O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e no cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já a laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida (TAVARES, 2009).

É essa definição de laicidade que Ives Gandra Martins Filho conclui sobre Estado laico, “aquele em que há separação entre as duas esferas, com autonomia do Estado e da Igreja, mas relação de mútua cooperação, respeitada a liberdade religiosa e o pluralismo religioso, sem uma religião estatal” (GANDRA, 2012, p. 355).

Neste ponto o “laicismo” pressupõe o banimento da Religião no Estado e conseqüentemente nos espaços públicos. Em outra análise, na “laicidade” a religião está presente nas políticas públicas, sem existir hostilidade ou indiferença na relação Estado e Religião, vigente nestas o Estado, então declara qual seria de cunho negativo ou positivo para suas ações.

Assim, a laicidade é denominação de neutralidade e imparcialidade do Estado no que diz respeito a questão de crença e religiosidade, conclui Ives Gandra:

Com o reconhecimento da laicidade do Estado tanto da Igreja quanto pelo Estado se reconhece, em suma, a “separação institucional entre religião e política”, cujo corolário é justamente a neutralidade do Estado frente ao fator religioso: reconhece-se a relevância pública da religião, quer pela importância que tem para o ser humano, quer como elemento cultural constituinte de toda sociedade, mas não se assume nem privilegia qualquer credo em concreto. Portanto, neutralidade e imparcialidade não se compadecem com a antirreligiosidade ou valorização veritativa de algum credo em especial (GANDRA, 2012).

No sentido jurídico a laicidade é demonstrada no “dever de neutralidade do Estado, que não só deve possuir caráter laico como também não pode favorecer, financiar ou embaraçar o exercício de qualquer religião” (ARAÚJO; NUNES, 2012, p. 174).

O marco inicial da laicidade na sociedade pode ter como início diferentes classes ou setores civis distintos, mas não é regra, poderá ocorrer “uma mobilização e mediação do político para que as intenções laicizadoras se operacionalizem e se realizem empiricamente” (BAUBÉROT, 2005).

A existência do Estado laico assegura muitas garantias que antes não existiam, “tornando tão indispensáveis para que as várias e diversas sociedades se desenvolvam em um marco de liberdades e convivência pacífica” (BLANCARTE, 2008, p. 32), esse modelo político se faz necessário para que o Estado coloque sua validade social.

2.6 O Modelo de Separação Americano: Wall of Separation

Em 4 de julho de 1776, com a Revolução Americana buscou-se construir “um lugar independente, democrático e auto-suficiente, guiado por pessoas que marchavam em direção ao progresso” (FERNANDES; DE MORAIS, 2007, p. 102), conseqüentemente houve a separação entre Religião e Estado, ficando

estabelecido o livre exercício de qualquer religião, separando, o estado das religiões, sem demonstrar a menor hostilidade a elas, sobre este registro histórico Paulino Jacques assemelha:

Foi a Revolução americana, informada pelo racionalismo anglo-franco (LOCKE, MONTESQUIEU, D’ALEMBERT; DIDEROT E ROSSEAU), que proclamou, pela primeira vez, em texto da lei, a “liberdade religiosa”. É o que se lê na Declaração de Direitos da Virgínia (12-6-1776): “... homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência...” (art. 16). Texto semelhante incluíram, logo, as Constituições escritas que se seguiram: a de Nova Jersey, de 2-7-1776 (art. 18), a de Maryland, de 14-8-1776 (art. 33), e a Carolina do Norte, de 18-12-1776 (art. 19). A 1ª Emenda da Constituição Federal norte-americana (1791) reproduziu o princípio: “Congress shall make no law respecting na establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof”. Eram os princípios fundamentais da liberdade religiosa – a separação da Igreja e o Estado e o livre exercício de qualquer religião (JACQUES, 1977).

O muro de separação (*wall of separation*), marco que representa a Religião e o Estado, é a Emenda Constitucional nº1 Constituição Federal Americana de 1791. O termo “*wall of separation*” foi cunhado por Thomas Jefferson e advém da cláusula do estabelecimento da religião e do seu livre exercício, determinado pela Primeira Emenda.

Cláudio Lembo, nesse sentido, assevera:

O conceito de parede entre o Estado e a religião é concebido após a promulgação da Emenda nº1 à Constituição dos Estados Unidos. Essa expressão – parede que divide – advém da cláusula do estabelecimento da religião (establishment clause of religion). A expressão “parede que divide” aponta para a impossibilidade de os estados ou de a união instituírem uma igreja, ou, ainda, impedir qualquer pessoa de ir a um templo. Ou seja, a cláusula aponta para a separação entre Estado e Igreja e a preservação da liberdade de crença ou de culto (2007, p. 174).

Pelo *wall of separation* o Estado não se pode, de maneira alguma, favorecer uma religião em especial; contudo, entidades religiosas sem fins lucrativos poderão ter incentivos fiscais e isto não desrespeita a parede que divide Estado e Religião.

Roberto de Almeida Gallego anota:

Nos Estados Unidos da América prevalece o princípio da separação (*wall of separation*) entre Estado e Religião, o que implica na interdição, ao Estado, de favorecer a religião enquanto tal, embora algumas iniciativas sejam aceitas, como a concessão de isenção tributária a entidades religiosas sem ânimo de lucro (GALLEGO, 2010).

A Emenda Constitucional nº1 da Constituição dos Estados Unidos expressa literalmente:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (AMÉRICA, 1791).

Essa emenda buscou a proteção às pessoas de cunho religioso minoritário diverso, tal proibição deslegitimava as Constituições Estaduais pela peculiaridade de cada Estado privilegiando a maioria religiosa presente, por exemplo, no estado do New Jersey limitava aos protestantes os plenos direitos civis, em Maryland apenas aqueles crentes em Deus poderiam exercer cargos públicos... Na verdade, sustentava-se um pensamento que a “proibição destinava proteger normas existentes em alguns estados, para os constituintes o artigo teve grande parte a intenção de proteger da órbita nacional instituições religiosas estaduais” (KRISTOL, 1987, p. 16).

O *wall of separation* está consagrado justamente na primeira parte da Emenda nº 1: O congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício de cultos. Isso foi fortalecido pela Suprema Corte Americana em 1940, ao decidir que a liberdade de religião estava incluída no Bill of rights – Declaração de Direitos aprovada pelo Parlamento inglês em 1689 – e, portanto, deveria ser aplicada nos Estados Unidos por força da Emenda Constitucional nº 14.

Thomas Jefferson o principal autor da Declaração da Independência, em uma de suas cartas direcionadas para George Whyte, comenta sobre a liberdade religiosa:

Nosso Ato para Liberdade de Religião está sendo extremamente aplaudido... Penso que produzirá considerável bem, mesmo nos países em que a ignorância, a superstição, a pobreza e a opressão do espírito, em todas as formas, se acham tão firmemente estabelecidas na massa do povo que não se pode esperar se desembarcem delas. Julgo até então que a lei mais importante em todo o nosso código é a que se destina à difusão do conhecimento entre o povo (JEFFERSON, 1786, p. 12).

Consideremos que mesmo com o muro de separação entre Estado e Religião, sem esquecer seu caráter importantíssimo da Primeira Emenda, “o objetivo

consistia em conseguir maior bem para todos os seus membros; não se indague pelos direitos que o homem tem na sociedade, mas que benefícios dela podem derivar” (BECKER, 1964, p. 141), visando o bem-estar de todas os cidadãos, a existência da presença religiosa no cotidiano do Estado, mesmo com a previsão Constitucional do *wall of separation*, a Religião continua presente, e de forma direta, como a impressão nas cédulas e nas moedas está expressão: Em deus confiamos, o principal feriado no calendário norte-americano, a festa de Thanksgiving day, dia de ação de graças é um dia voltado para dar gratidão a Deus.

A importância de tal princípio é comentado por Ronaldo Dworkin (2006, p. 10) “deve-se respeitar todas e quaisquer liberdades individuais que forem indispensáveis, as liberdades mais especificamente declaradas no documento, como a liberdade de expressão e a liberdade religiosa”, a Constituição Americana afirma claramente a separação entre Igreja e Estado, mas não há como negar que a Religião ainda paira sobre o Estado, apesar da expressa laicidade estatal.

2.7 O Modelo de Separação Francês: Revolução

Na França o caminho da separação entre Igreja e Estado passou pela Revolução que perdurou de 1789 a 1799, terminando por alterar o quadro social e político dos franceses, levando a Igreja à tormenta revolucionária.

A Revolução Francesa de 1789 colocou em xeque os privilégios do clero, ao determinar uma mudança radical do Estatuto da Igreja, párocos e bispos seriam eleitos por eleitores das principais cidades dos departamentos franceses e não mais com a investidura espiritual feita pelo Papa, este foi um dos estopins para a guerra civil.

Jean Delumeau salienta essa mudança na composição do clero francês, determinada pelos revolucionários em 1790:

Todavia, a Constituição civil do clero, votada em julho de 1790, fez a revolução se desviar das previsões. Ela decidiu que os párocos e bispos se tornariam funcionários eleitos, como os deputados e os juizes, na cidade principal do departamento, por um colégio estrito de eleitores ricos- cerca de 40 mil para toda a França -, católicos ou não. O papa não daria mais a investidura espiritual aos bispos, que se contentariam em informar a Roma sua eleição. Era usurpar o campo próprio da religião. Os bispos franceses desejavam um acordo como o papa, mas Pio VI retardou a resposta. Irritada, a Constituinte decidiu, em novembro de 1790, que os bispos, párocos e vigários prestariam um juramento de felicidade à Nação, à Lei e

ao Rei, sem o que seriam considerados demissionários. Todos os bispos, com exceção de sete, e quase a metade do clero paroquial recusaram o juramento (janeiro de 1791). Em março, Pio VI condenou a Constituição civil, e o número dos padres refratários ou que não juraram foi aumentando, sendo que uma parte considerável dos que juraram se retratou. A assembleia subestimara a ligação com Roma por parte do clero e dos católicos franceses. Dali em diante, houve dois cleros concorrentes. (DELUMEAU; MELCHIO-BONNET, 2000, p. 260/261).

Após o cerco ao Palácio das Tulheiras, na insurreição de 10 de agosto de 1792, com apoio da Comuna de Paris, houve uma corrente de descristianização do Estado, que passou desde a substituição do calendário cristão pelo calendário dos revolucionários, culminando com o fechamento das igrejas.

A diferença entre a Revolução Americana e a Revolução Francesa no tocante à religião, reside no fato de a Americana invocar Deus em momentos propícios ao Estado e a Francesa ignorar Deus em prol do Estado.

Assim leciona Abraham Kuyper:

Em princípio a Revolução Francesa é distinta de todas estas revoluções nacionais, as quais foram empreendidas com lábios orando e com confiança na ajuda de Deus. A Revolução Francesa ignora Deus. Ela se opõe a Deus e se recusa a reconhecer uma causa mais profunda da vida política do que aquela que é encontrada na natureza, isto é, neste caso, no próprio homem. Aqui o primeiro artigo da confissão da mais absoluta infidelidade é – “ni Die uni maitre”. O Deus soberano é destronado e o homem que determina todas as coisas. Todo poder, toda autoridade procedem do homem. Assim, parte-se do homem individual para a maioria dos homens; e naquela maioria dos homens concebida como o povo está escondida a fonte mais profunda de toda soberania. Não há indícios, como em sua Constituição, de uma soberania derivada de Deus, a qual ele, sob certas condições, implanta no povo. Aqui afirma-se que em todo lugar e em todos os estados uma soberania original pode proceder somente do próprio povo, não tendo raiz mais profunda do que na vontade humana. Portanto, é uma soberania do povo, o que é perfeitamente idêntico ao ateísmo. (KUYPER, 2002, p. 95).

A tormenta revolucionária pela qual passou a Igreja Católica na França foi encerrada após o acordo entre Napoleão Bonaparte e o Papa Pio VII. Esse acordo ficou conhecido como a Concordata de 1801, e acabou por restaurar a religião católica como a religião da maioria dos franceses, contudo, não foi declarada como a Religião do Estado Francês.

Com relação à Concordata de 1801, entre Napoleão Bonaparte e Pio VII foram treze meses de negociações (quase interrompidas por três vezes). Bonaparte pretendia reconhecer a supremacia do Estado sobre a Igreja não reconhecendo o catolicismo como religião oficial, exigindo que todas as religiões

fossem tratadas da mesma forma, e o papado desejava por fim ao cisma constitucional, com interesses comuns, Jean Delumeau assegura sobre a convenção:

Em julho de 1801, é assinada uma convenção entre Pio VII e o governo francês. Nela se reconhece que “a religião católica apostólica e romana” é a da “maioria dos franceses”, mas o catolicismo não é declarado religião de Estado. A França adapta as dioceses às novas divisões administrativas e admite que seja criado um novo corpo episcopal. Os bispos serão nomeados pelo primeiro cônsul; o papa lhes confere os poderes espirituais e aprova a demissão forçada de bispos que lhe haviam sido fiéis. Os bispos juram obedecer ao governo estabelecido pela Constituição e “não conservar qualquer linha contrária à tranquilidade pública”. Em contrapartida, o Estado compromete-se a pagar ao clero uma remuneração razoável; mas nada se diz sobre o ensino e as congregações religiosas. Em 15 de agosto Pio VII assina a encíclica *Ecclesia Christi*. (DELUMEAU; MELCHIOR-BONNET, 2000, p. 107).

Bonaparte sabia que devia negociar com um catolicismo popular para restabelecer a ordem e a paz na França, enquanto o papa tinha a necessidade de se apoiar na França.

Em síntese, apesar de a Declaração dos direitos do homem de 1789 ter afirmado que ninguém deve ser atormentado por causa de suas opiniões, mesmo religiosas, vê-se, de fato, houve inúmeros conflitos entre o Estado francês e a Igreja. Foi a Concordata de 1801 que colocou termo final aos conflitos, acabando por declarar que a religião católica era da maioria dos franceses, não alçada como religião do Estado, “este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária” (HOBBSAWN, 2003, p. 91), pois alguns cidadãos seguidores fiéis de suas religiões, ao professarem sua fé, poderiam de alguma forma sofrerem sanções pelo estado.

Somente no dia 9 de dezembro de 1905 é publicada em Paris, no *Journal Officiel*, a Lei de separação entre Igreja e Estado em que se determinava a neutralidade do Estado no que diz respeito à religião e a conseqüente garantia da liberdade de todo e qualquer culto, vejamos os artigos principais lembrados por Jean Delumeau:

Artigo 1º - A República assegura a liberdade de consciência. Garante a livre prática dos cultos, com as únicas restrições editadas adiante, no interesse da ordem pública.

Artigo 2º - A República não reconhece, não assalaria nem subvenciona nenhum culto (PARIS, 1905).

Por fim, é importante deixar consignado que a França, com relação à Religião, tem como regra que no espaço público, não deve haver nenhum traço religioso e, desse modo, as atribuições do Estado é o interesse da ordem pública e o bem comum, para Religião o refúgio espiritual de forma privada.

3 RELIGIÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Na história das constituições brasileiras, três constituições em especial se destacam com o tema deste trabalho, a constituição do Brasil imperial de 1824 e o Estado confessional, constituição republicana de 1821 e o Estado laico e constituição federal 1988 e a consagração da laicidade estatal.

Com o passar do tempo, o Brasil e sua política frente à religião se alterou conforme a evolução do perfil da sociedade e da política brasileira, inspirado em pensamentos jurídicos e filosóficos estrangeiros, assim como a caracterização de formação das pessoas transformou nossa Carta Magna ao que vigora em nosso atual ordenamento jurídico.

3.1 Constituição Brasileira do Império de 1824 e o Estado Confessional

O novo Império do Brasil foi proclamado pela independência do país em 7 de setembro de 1822 por Dom Pedro de Alcântara, assim esse novo império necessitava de uma Constituição e em 1823 ocorreu uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa que possuía a responsabilidade de criar um esboço da primeira Constituição brasileira.

A temática religiosa foi objeto de intenso debate pela Assembleia Constituinte de 1823, diversas questões com relação à Religião foram levantadas: uma proposta de um Estado brasileiro unirreligioso e de outro a proposta de um Estado em que se asseguraria a liberdade religiosa.

Pontes de Miranda recorda:

Na Assembleia constituinte de 1823, enquanto o Padre Rodrigues da Costa ainda queria o Estado unirreligioso, por ser difícil “altar contra altar”, Antônio Carlos de Andrada trazia as ideias do “contrato social” para concluir ser necessário assegurar e garantir a liberdade de religião, para se “evitar o absurdo de se obrigar o cidadão a praticar o contrário do que lhe dita a sua consciência, em negócio sobre que não tem poder a sociedade e de que ninguém deve pedir contas”. O Marquês de Queluz achava o caso dos Estados Unidos da América um exemplo nunca visto “na história antiga e moderna, efeito de ser aquela povoação composta de homens de diversas religiões e seitas”. O Visconde de Cachoeira trouxe à balha o caso da “cristianíssima França onde todos os cidadãos gozam de iguais direitos” e profligou as “querelas religiosas”, inclusive a “teimosa porfia com que os Ingleses privam os católicos irlandeses dos empregos públicos” (MIRANDA, 2002).

Todavia, essa assembleia constituinte foi dissolvida por D. Pedro I, o texto constitucional proposto geraria uma situação desagradável a seus interesses que restringiria seu poder monarca e a não criação do quarto poder denominado Poder Moderador.

A constituição brasileira mais longa, dessa forma, não foi democrática, mas sim outorgada por D. Pedro I, em 25 de março de 1824, o diploma constitucional do império fortemente influenciado pelas ideias de Benjamin Constant e Clermont Torres, delegando assim privativamente ao Imperador “o poder real está nas mãos do rei; e o segundo, que o poder moderador é reservado á pessoa do rei exclusivamente” (MEDEIROS, 2004, p. 75).

Pedro Lenza define a Constituição Imperial:

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo (LENZA, 2011).

Isto é, a Constituição Imperial de 1824 “todo o aparelho político estava voltado para o Poder Moderador, que concentraria inúmeros poderes na pessoa do monarca” (ZIMMERMANN, 2002, p. 192), pelo seu art. 99 a pessoa do Imperador era inviolável, não estava sujeito a responsabilidade alguma, uma constitucionalização do absolutismo monárquico.

Paulo Bonavides e Paes de Andrade comentam sobre o Poder Moderador e sua introdução na Carta do Império, in verbis:

Quem lê a Constituição do Império há de averiguar que havia justificados fundamentos para convalidar o receio dos que opugnavam a introdução do seu novo poder. Seu ingresso no texto da Constituição, qual ocorrera, importava já uma ofensa ao princípio concebido para fazer a liberdade e a harmonia dos poderes. O poder moderador fora aqui introduzido de forma diferente, tamanha a soma, a profundidade e a extensão das competências assinaladas ao seu titular, que não o era de um só poder, senão de dois, visto que em sua pessoa vinha acumular-se também a titularidade executiva. Em suma, o Poder Moderador, qual constava da Constituição, se opunha à doutrina de Montesquieu, da separação de poderes, como à de Constant que era doutrina do poder neutro ou poder judiciário dos demais. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991).

Concentrando inúmeros poderes como o poder Moderador e Executivo “quem, pois, governava, exercendo cumulativamente dois poderes – o poder

moderador e o poder executivo era o imperador, exercitava ele aquele poder pessoalmente como Chefe Supremo da Nação” (FERREIRA, 2003, p. 47), Dom Pedro I consagra a Religião Católica como oficial do Brasil-Império, outorgada em seu texto constitucional de 1824. O imperador invoca o nome da santíssima trindade “designa a existência de um só Deus em três pessoas iguais e distintas. O espírito santo é o amor de Pai e do Filho” (DELUMEAU; MELCHIOR-BONNET, 2000, p. 401).

Logo após outorgá-la e oficializar a Católica Apostólica Romana, comprovou as outras nações que o Império do Brasil teria uma Religião de Estado, a questão da Unitridade inserida na Carta Constitucional de 1824, Paulino Jacques, afirma:

O Imperador, que o era de direito divino, de acordo com a doutrina então vigente, apesar da universalização do princípio da soberania popular, outorgara a Carta, abusivamente chamada de Constituição, em nome da Santíssima Trindade (Padre, Filho e Espírito Santo) (JACQUES, 1977).

Demonstrando a face confessional com a evocação da Santíssima Trindade – Pai, Filho e Espírito Santo é parte do preâmbulo da primeira Constituição Brasileira de 1824. Assim, em seu art. 5º da Carta Constitucional Imperial, dizia “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império” (BRASIL, 1824) oficializando, então, a religião do Estado oficialmente, mas a mesma Carta Constitucional expressava a permissão para professar outras crenças “todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo” (BRASIL, 1824).

Ressalta-se que por essa religião adotada, a escolha seria o reflexo, onde essa religião já vigorava no Império português desde a época das Ordenações do Reino, em seu art. 5º da Constituição Imperial apenas expõe sua manta confessional ao proclamar uma religião de Estado.

Reconhecendo a Religião Católica oficial do Império, “essa singular reação entre Igreja e Estado significava, na prática, a proibição dos chamados cultos dissidentes, que, naquele tempo, eram basicamente as diversas denominações protestantes” (GUERRA; NASCIMENTO FILHO, 2001, p. 244), curiosamente admitia-se a prática de outras crenças e religiões, apenas em locais domésticos e

particulares, sem exteriorizá-las em público, pois não permitia outros templos que não fosse da Igreja Católica.

José Reinaldo de Lima Lopes recorda esse período ao afirmar que:

Embora se admitisse a liberdade de consciência, as religiões que não a católica não poderiam ser exercidas em público. O clero católico era tratado como um ramo do funcionalismo público, e as rendas da Igreja eram matérias de Estado. Os padres dispunham de enorme influência política nas localidades, não apenas por serem frequentemente proprietários de terras, mas também pelas funções públicas que exerciam (registros civis e de terras que eram confiados às freguesias ou paróquias) (LOPES, 2008).

Não era apenas de pressuposto formal como previsto no art. 5º, “o culto católico era, entre nós, no período monárquico, uma função pública estatal” (BRASIL, 1824), na Religião Católica o imperador Dom Pedro I, tinha para si a nomeação de bispos e benefícios eclesiásticos, além de conceder ou negar beneplácitos a atos da Santa Sé.

José Afonso da Silva leciona sobre a Constituição brasileira de 1824 e o Estado confessional:

Realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado Confessional, tais como de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar beneplácitos a atos da Santa Sé (art. 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro” (DA SILVA, 2010).

Sobre a existência de uma Religião de Estado no Brasil, nota-se que qualquer ato decisório de concílios ou constituições da Igreja Católica, para ser válido e vigente no Império, dependia da concessão de beneplácito de Dom Pedro I, o que acabava por colocar a Igreja em uma posição de submissão aos poderes de Estado, “não era uma grande originalidade brasileira, já que boa parte das monarquias europeias tinha sistema semelhante e, no caso do Brasil, trata-se de prolongar no regime constitucional um sistema que já vigorava no período da colônia” (LOPES 2008, p. 303).

Vejam o que previa o art. 102, XIV da Constituição Imperial sobre os atos do Imperador:

Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Ecclesiásticas que se não opozerem á Constituição; e procedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral (BRASIL, 1824).

Um registro que expõe o poder que o Imperador detinha sobre assuntos beneplácito na relação Estado e Igreja no período imperial do Brasil, aconteceu em Recife com a excomunhão de membros maçons pelo bispo de Olinda, relembra José Reinaldo de Lima Lopes:

O bispo de Olinda, D. Fr. Vital Gonçalves de Oliveira, de 26 anos, formado na Europa, resolve impor um interdito a uma irmandade do Recife e excomungar os membros maçons da confraria, seguindo as determinações de Pio IX. Ora, estas determinações do papa e do Concílio não haviam sido submetidas ao governo imperial para beneplácito. Diante do fato, a Irmandade do SS. Sacramento da Igreja de Santo Antônio apresentou um recurso à conselho de Estado, que decidiu em 23 de maio de 1873 que o bispo havia excedido sua jurisdição (pois as irmandades eram não apenas religiosas mas também seculares e só a autoridade religiosa não poderia dissolvê-las. Deu-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo de volta a Recife para que se cumprisse a decisão, com um ofício dirigido ao bispo (em 12 de junho de 1873). D. Vital recusou-se a tomar as providências no prazo dado (um mês), alegando matéria de consciência num ofício de 6 de julho de 1873 endereçado ao ministro de Estado do Império. Foi então pedido ao procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional que promovesse a acusação do bispo, dando início a processo penal (DA SILVA, 2010).

Em seguida, o procurador da Coroa denunciou o Bispo de Olinda apresentando-a ao Supremo Tribunal de Justiça, o que originou na condenação de D. Vital – que foi o 163º funcionário julgado pela Corte Suprema, o segundo por ela condenado e o primeiro a quem foi aplicada a pena Brasil-Império.

Com a oficialização da Igreja Católica como Religião de Estado pelo Imperador Dom Pedro I, criou-se uma proteção que se revelou de face conservadora nada de defesa do Estado laico, ou mesmo de dúvida a respeito da ligação Estado-Igreja, a Religião Católica perdurou como religião oficial do Estado no Brasil, de 25 de março de 1824 até 7 de janeiro de 1890, ou seja, por mais de 65 anos.

3.2 Constituição Republicana de 1891 e o Estado Laico

Os principais pilares da Monarquia Brasileira eram a Igreja Católica e os Militares, assim “com a Guerra do Paraguai, os militares adquiriram consciência

de classe. Passaram a exigir maior participação do governo. Depuseram o Imperador em 1889” (DE CICCIO, 2009, p. 238), os militares se afastavam do Imperador, havendo cortes no orçamento e dos contingentes militares, com relação à Igreja Católica, ocorreram fortes bloqueios relacionados ao beneplácito, em 1874.

Não submetendo seus atos ao governo imperial em razão do beneplácito, vale relembrar o fato narrado no tópico anterior, sobre o bispo de Olinda – Dom Vital condenado pela Suprema Corte.

Conseqüentemente, a Monarquia brasileira foi perdendo força e Dom Pedro II foi isolado, de acordo com ZIMMERMANN (2002, p. 195) “apesar de governar o país por quase meio século, Pedro II morreu pobre, por haver exercido a feliz expressão de Oliveira Lima, a ditadura da honestidade”, logo após em 15 de novembro de 1889, é proclamada a República pelo Marechal Deodoro Fonseca.

Pedro Lenza comenta sobre esse episódio em nosso país:

Nesse contexto, “desmoronando” as “colunas de apoio” ao Império em 15 de novembro de 1889 a república é proclamada pelo Marechal Deodoro Fonseca, afastando-se do poder Dom Pedro II e toda a dinastia de Bragança, sem ter havido muita movimentação popular. Isso porque, como visto, tratava-se mais de um golpe de Estado militar e armado do que de qualquer movimento do povo. A república, nascia assim, sem legitimidade (LENZA, 2011, p. 99).

Com a proclamação da república em 1889, teve início a trajetória da separação entre Igreja e Estado sob a ótica de princípios e legislações estrangeiras, Jesus Hortal afirma sobre o tema:

No momento da proclamação da República, em 1889, o Brasil iniciou uma clara trajetória de separação entre a Igreja e o Estado. Os militares que lideraram o novo regime eram, na sua grande maioria, de tendência positivista; contudo, olhavam para o Estados Unidos como para o lugar da realização mais acabada dos seus ideais republicanos e federalistas. Por isso, pode-se dizer que a separação foi feita, entre nós, com ideias francesas, mas com legislação norte-americana (HORTAL, 2001, p. 246).

Pouco mais de um mês da proclamação da República, efetivou-se a separação entre Igreja e Estado. O Decreto nº 119-A agregava outras religiões sob o véu protecionista do Estado, libertando essas religiões para exercer sua crença e fé, de acordo com BALDISSERI (2011, p. 170) “naquela época 90% das igrejas pertenciam à Igreja Católica, e o Decreto significava que se abria uma porta para

todas as religiões, embora já naquela época poder-se-ia dizer que existiam grupos de luteranos, metodistas e de outras confissões religiosas”.

Com o decorrer do governo provisório de Marechal Deodoro Fonseca, abandona o catolicismo é abandonado como Religião de Estado, extinguindo-se o Padroado que era um “direito que o Imperador tinha de intervir nas nomeações dos bispos, bem como nos cargos e benefícios eclesiásticos” (LENZA, 2011, p. 101). Esse foi o primeiro passo para a adoção do Estado Laico no Brasil, que se consolida com a Constituição Republicana de 1891.

O referido Decreto, que determinou que não mais haveria Religião Oficial no Brasil, foi proferido na sala das sessões do Governo Provisório, em janeiro de 1890, no segundo ano da República, e continha sete artigos que, para registro histórico e em razão da importância da matéria aos olhos do Estado, são transcritos na íntegra:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario (BRASIL, 1890).

Pode-se dizer que após a edição do Decreto nº 119-A, “os militares, quando da proclamação da República, estavam embebidos no pensamento positivista de Augusto Comte (1798-1857) e acreditavam o uso da razão, poderiam romper as fragilidades sociais e econômicas suportadas pelos brasileiros” (LEMBO 2009, p. 96), assim sob forte influência positivista, levou-se à abolição da Divindade do preâmbulo da Constituição, abandonando a Religião Católica como a oficial. Nesse momento, “o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas” (SILVA, 2010, p. 251).

O preâmbulo contendo o nome de Deus da Constituição Republicana foi suprimido por conta da influência positivista de Augusto Comte, “somente as constituições de 1891 e 1937 omitiram o nome de Deus, omitiram o nome de Deus no preâmbulo, em todas as outras havia referências de Deus” (JACQUES, 1977, p. 185).

Paulino Jacques escreve a esse respeito:

O preâmbulo da Constituição Federal, de 24-2-1891, não fazia qualquer invocação à Divindade: ‘Nós os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil’. Era a influência do ateísmo de AUGUSTO COMTE, que contaminou tão altos espíritos, como MIGUEL LEMOS, TEIXEIRA MENDES, BENJAMIN CONSTANT, JÚLIO DE CASTILHOS, ANÍBAL FALCÃO, DEMÉTRIO RIBEIRO e SILVA JARDIM, que propugnaram pela supressão do nome de Deus no preâmbulo da Constituição, num ato de vã rebeldia de criaturas contra o Criador. (JACQUES 1977, p. 185).

Em conformidade com o Preâmbulo, na Constituição de 1891 “houve rigorosa separação entre a Igreja e o Estado. O Poder Público manteve-se neutro no que concerne aos debates de cunho religioso, recebendo enorme influência do pensamento positivista” (BULOS, 2007, p. 372), conseqüentemente enfatize-se que o Brasil torna-se um país laico, leigo ou não confessional, deixando a Igreja Católica de ser Religião Oficial do Estado brasileiro.

O anteprojeto da Constituição de 1891 coube à chamada Comissão dos Cinco, por designação do Marechal Deodoro da Fonseca. Este anteprojeto foi submetido ao crivo do grande jurista Rui Barbosa, que acabou englobando preceitos colhidos da Constituição americana de 1776.

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o texto Constitucional no que diz respeito à Religião preconizou a laicidade.

A Constituição Republicana assegurou a todos os indivíduos o poder de exercerem publicamente confissões religiosas e livremente seu culto (art. 72, parágrafo 3º); determinou-se que a República só reconheceria o casamento civil, cuja celebração era gratuita (art. 72, parágrafo 4º); os cemitérios passaram a ter caráter secular cuja administração pertenceria à autoridade municipal, sendo permitidos a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendessem a moral pública e as leis (art. 72, parágrafo 5º); passou a ser leigo o ensino ministrado nas escolas públicas (art. 72, parágrafo 6º) e, por fim, foram vedadas a subvenção oficial a igreja ou culto e relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados (art. 72, parágrafo 7º). A previsão do parágrafo 7º do art. 72 da referida Constituição que determina o Estado Laico, foi repetida em todas as Constituições brasileira posteriores à de 1891.

A Carta Republicana de 1891 traz, portanto, a ideia do Estado Laico ou essa laicidade estatal brasileira, prevista pela Constituição Republicana de 1891 e reiterada pelas demais até a atual Constituição de 1988.

Segundo Thomas Hobbes:

Assim se constitui um corpo político, ou comunidade (ou *Commonwealth*), definido pela presença dessa força de um novo tipo, incomparavelmente mais poderosa do que qualquer outra força individual, orientada no sentido do bem público, *towards a more contented life*, e inteiramente submetida à autoridade de um homem ou de uma assembleia, o soberano (HOBBS, p. 115).

Pelo pensamento hobbesiano, quando uma multidão de homens, através de um pacto, se reúne em um corpo político para se defender um dos outros, acaba por formar, em última análise, o Estado. Exige-se esse direito elegendo o soberano para defender seus interesses, assim o Estado laico em um país continental de grande diversidade cultural, étnica e religiosa é de extrema importância para proteção de todas as crenças e fé presentes.

3.3 A Constituição Federal 1988

Após a redemocratização do Brasil em 1985, através da Emenda Constitucional nº 26/85, foi convocada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Assembleia Nacional Constituinte, responsável de elaborar o projeto da sétima Constituição brasileira.

Os parlamentares constituintes foram eleitos de forma direta nas eleições de novembro de 1986, formando, assim, o Congresso Nacional Constituinte instalado no dia 1º de fevereiro de 1987, sessão que seria presidida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal José Carlos Moreira Alves. Esse Congresso Constituinte, dessa forma “elaborou a primeira Constituição popular da história constitucional brasileira” (LEMBO, 2009, p. 470).

O histórico dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal que foi precedida por um culto, evidenciando a coexistência entre Religiões no Brasil, Paulo Bonavides e Paes de Andrade expõe passo a passo:

Principiou às 9 horas do dia 5 de outubro de 1988 a festa da promulgação da Carta, com a celebração de um culto ecumênico. Na mesma manhã, o Deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, recepcionou no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, os presidentes dos parlamentos dos países das Américas, bem como os de Portugal e Espanha e todo o corpo diplomático, na qualidade de convidados de honra às cerimônias daquele dia. Tiveram início às 15 horas os atos solenes que precederam a sessão magna, com a chegada dos presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal, os quais após a revista à tropa, foram introduzidos pelo presidente Ulysses Guimarães ao recinto do Congresso Nacional. Às 15 horas e 30 minutos, Ulysses declarou aberta a sessão solene, tendo uma comissão de líderes, por determinação do presidente da Constituinte levado e acompanhado, do Salão Negro ao Plenário, o presidente José Sarney e o ministro Rafael Mayer. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 470).

Com a manifestação de um ato de cunho religioso por parte do Estado, o primeiro ato oficial do dia 5 de outubro foi celebrado com um culto, representando a máxima liberdade religiosa, plenamente respeitada com a demonstração da fé, reafirmando a não adoção de qualquer religião oficial.

O respeito à crença religiosa naquele ato notório, externado para o que viria a ser a principal lei brasileira: a Constituição Federal de 1988, “o ecumenismo é uma espécie de aproximação, de diálogo, de unidade entre as diversas vertentes

religiosas existentes no Brasil, demonstrando claramente aquilo que o povo esperava da Lei Maior” (SCALQUETTE, 2013, p. 170).

A propósito, a Constituição Federal de 1988 é um documento que se renovou ao romper com reivindicações tradicionalmente represadas, em razão disso, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, chamou-a de Constituição Cidadã, “tendo em vista a ampla participação popular durante a elaboração e a constante busca de efetivação da cidadania” (LENZA, 2011, p. 122).

Em nossa democracia, “todo poder, em última análise, repousa no consentimento, na aceitação dos governados, pode-se dizer que a soberania e, portanto, o Poder Constituinte originário pertence ao povo” (ZIMMERMANN, 2002, p. 218). O titular do poder Constituinte que é o povo, através de seus representantes eleitos, promulgou a Constituição de 1988.

A atual Constituição Federal foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988 e, destacando-se entre vários, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) consolidando conseqüentemente, o respeito a liberdade religiosa.

Luis Roberto Barroso identifica a dignidade da pessoa humana:

De tudo aquilo que já foi dito, fica claro que a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente previstas nas suas constituições (BARROSO, 2014, p. 63).

Notadamente o Corpo Político, bem como os representantes eleitos pelo povo, reconhecendo em sua Carta Magna valores expressos da dignidade humana, pode-se identificar normas jurídicas de conotação ora marcadamente religiosa, influenciando a observação deste princípio tão destacado em nossa Constituição.

Com relação ao princípio fundamental da dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, III da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países – além de ter tomado

uma decisão fundamental a respeito no sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constituía finalidade precípua, e não meio de atividade estatal. (SARLET, 2008, p. 69/70).

O direito é constituído em benefício da sociedade e dos homens, nesse sentido a elaboração das leis pelo Congresso Nacional, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento crucial para a elaboração das normas que manifestam um contexto religioso, a vida, a liberdade, a integridade física, a moral, influenciando o processo legislativo na elaboração ao declarar o Estado Laico, por este “um princípio exclusivo do Direito da Religião, é um autêntico princípio constitucional que transcende tal ramo do direito e se projeta sobre todo sistema jurídico” (HUACO, 2008, p. 40), a consagração deste princípio, onde o Estado se sentiu no direito de se posicionar neutro.

Manoel Jorge e Silva Neto na mesma linha de pensamento disserta que:

Fácil é concluir acerca da associação existente entre a dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa, certo que aquele postulado inspira o sistema do direito positivo de uma maneira geral a adotar soluções que aclamem o direito à vida, à incolumidade física (banindo-se a tortura), à intimidade, à vida privada, à imagem e, por fim, à liberdade, compreendida em sua multifacetária acepção, notadamente a de contextura religiosa. (SILVA NETO, 2010, p. 682).

Houve, dessa forma, na elaboração da Constituição Federal de 1988, a influência de um contexto religioso que pairou sobre o sistema do direito, de uma maneira geral inspirado pela dignidade humana está estritamente ligado ao Estado laico e a liberdade religiosa, “liberdade religiosa implica neutralidade, a qual deve ser entendida como distância, tolerância, paridade e pluralismo. O Estado tem o dever de assegurar o desenvolvimento da liberdade religiosa do indivíduo” (COSTA NETO, 2014, p. 94), razão de ser do Direito e da Religião.

4 DIREITO E RELIGIÃO – ACORDO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trataremos neste tópico da temática envolvendo Direito e Religião no direito pátrio. Essa relação ora conflituosa, ora harmônica, merece uma atenção especial para entender de forma clara, o que nossa Carta Magna expressa a cerca deste assunto.

Os princípios constitucionais são consagrados em nossa Constituição Federal, buscando-se uma posição de neutralidade por parte do Estado, sem interferir na vida privada das pessoas, em suas escolhas de crença e fé, de aderir ou não uma religião específica.

Esses direitos fundamentais expressos em nossa CF garantem a todo religioso ou não religioso, seu dever professar sua crença, fé ou exterioriza-las cumprindo determinados requisitos e leis, sem esquecer o histórico acordo entre o Brasil e a Santa Sé, e o polêmico Preâmbulo de nossa Constituição vigente que ainda abre motivos para discussões calorosas.

4.1 Preâmbulo da CF/88

A origem etimológica da palavra “Preâmbulo”, do latim, *praeambulu*, é a parte introdutória ou preliminar de nossa Constituição. O preâmbulo é uma espécie de “documento de intenções que serve para certificar a legitimidade e a origem do novo texto. Trata-se, pois, de uma proclamação de princípios, que não integra o bloco de constitucionalidade da Carta de 1988” (BULOS, 2007, p. 380).

É o caso do nosso Preâmbulo que expressa o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o e exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

O preâmbulo da Constituição é um documento que “demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um

novo Estado” (MORAES, 2016, p. 72), segue características de constituições antepassadas ao expressar seus objetivos e finalidades.

Este não participa do texto constitucional, e não contém nenhum valor jurídico de normas constitucionais, mas não é totalmente desimportante juridicamente, deve estar em interação e uniformidade com os artigos que lhe seguem, “nos preâmbulo é comum encontrar-se a vocação de Deus, bem como dos princípios mais sublimes para o povo, como a Justiça, a liberdade e outros” (TAVARES, 2012, p. 92).

Alain Supiot (2007, p. 20), ao comentar a Declaração de Independência dos Estados Unidos, no que diz respeito à religiosidade expressa, leciona que “estamos realmente aqui diante de um enunciado de feitiço religioso, no sentido historicamente primeiro do termo, ou seja, um enunciado que não depende da livre apreciação de cada qual, mas se impõe absoluta e intemporalmente a todos”.

Em contraste, a Constituição Estadual do Acre na contramão da Constituição Federal omitiu a invocação divina, vejamos o que Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery dizem:

Não é inconstitucional o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre pelo fato de não haver seguido o modelo federal, omitindo a menção a Deus. 'Preâmbulo da Constituição: não construí norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 'O Preâmbulo não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica e não contém, portanto, relevância jurídica'. (STF Plano, ADIn 2076-5-AC, rel. Min. Carlos Velloso, j. 158.2002, v.u., DJU 8.8.2003, p.86) (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY 2009, p. 143).

Podemos afirmar que o Preâmbulo da Constituição Federal “o reconhecimento expresso dos fundamentos teísta do Estado Constitucional, nomeadamente de matriz judaico-cristã, desde que em termos compatíveis com os princípios da dignidade, liberdade e igualdade, que dela se deduzem” (MACHADO, 2013, p. 143), ao invocar a proteção divina, o faz com caráter religioso porque poderia não o fazer, fundamentando-se no princípio da liberdade, como descrito no caso da Constituição Estadual do Acre, por razões há de se conhecer a neutralidade do Estado, pois foi uma opção política que poderia não ter ocorrido.

Essa face teísta da nossa sociedade respalda nas escolhas dos nossos representantes, que por opção política inseriu a invocação divina em nossa Carta

Magna, sem necessariamente significar adesão a este ou aquele movimento da religiosidade, constatando o Estado seu caráter de neutralidade.

4.2 Liberdade de Consciência e de Crença Religiosa (art. 5º, VI, CF/88)

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo também, o livre exercício dos cultos religiosos, de acordo com a lei, da proteção aos locais de culto e suas liturgias. Alexandre de Moraes, ao comentar o art. 5º, VI da Constituição Federal, orienta:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-la a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual. A plena liberdade religiosa, o respeito pelas diversas religiões ou seitas, o fim de guerras santas e atos de terrorismo religiosos ainda não se transmudaram de uma garantia formalmente prevista pelas diversas constituições para uma verdade universal (MORAES, 2016, p. 113).

Conforme enfatizado por Alexandre de Moraes, a liberdade religiosa plena não transmudou de uma simples garantia formal, prevista pelas leis máximas de um dado Estado, para uma verdade universal. Para efetivarmos essa verdade universal devemos inicialmente, analisar o que vem a ser liberdade de religião.

Os constitucionalistas portugueses José Joaquim Canotilho e Vital Moreira, ao comentarem este preceito na Constituição asseveram:

A liberdade de religião configura-se principalmente como uma liberdade negativa: pois, consistindo no direito de abraçar ou não uma religião e de mudar de religião, isto significa que ela é uma liberdade de defesa perante o Estado. O Estado não pode proibir religiões (salvo nas práticas de defesa perante o Estado, a dignidade humana), nem impor a ninguém qualquer religião, assim como não pode impedir ninguém de professar determinada religião. A dimensão negativa é ainda a dimensão dominante quanto ao cumprimento dos deveres pelos seguidores de uma determinada religião (em matéria de culto, família, ensino) sem prejuízo das dimensões prestacionais positivas do Estado no sentido de proporcionar as condições para o cumprimento desses deveres (por ex., reconhecimento dos casamentos religiosos, abertura nas instituições públicas, nomeadamente prisões, hospitais, forças armadas, etc.). Nesta vertente, de resto, as obrigações do Estado podem variar de acordo com a representatividade das diversas religiões. (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 610).

Como salientado, a liberdade de religião configura-se principalmente como uma liberdade negativa. O Estado não pode adotar uma religião, não pode impor ou obrigar a ninguém qualquer religião, assim como não pode impedir ninguém de professar sua religião.

Aldir Guedes Soriano pondera sobre liberdade religiosa:

A liberdade religiosa, concomitantemente, é um princípio e um direito expresso nas Constituições dos Estados Democráticos e consagrado por vários tratados e convenções internacionais. Sem embargo, esse direito prescinde de qualquer outra justificativa jurídica, ética ou moral (SORIANO, 2002, p. 30).

Dentre esses vários tratados e convenções internacionais citados acima, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que em seu art. 1º da Declaração: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (FRANÇA, 1789), em seguida em seu art. 10º: “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (FRANÇA, 1789).

Essa tolerância à diversidade da opção religiosa, bem como sua proteção conferida à liberdade religiosa, estabeleceu um marco divisório entre a liberdade religiosa e seu reconhecimento.

Acrescenta-se, também, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que dedica atenção à liberdade de crença. Destaca-se, no entanto, sua proteção contra medidas impositivas e coercitivas, prevista no art. 18.2 “ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha” (BRASIL, 1992).

Outra norma internacional encarregada da liberdade religiosa é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida comumente como Pacto de San José da Costa Rica, previsto em seu art. 12 itens 1 a 4, cuja sua redação é idêntica ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, oportuno destacar que “tratados de direitos humanos pelo Brasil ratificados têm hierarquia constitucional, aplicação imediata, e, ainda, prevalência sobre as normas constitucionais no caso de serem suas disposições mais benéficas ao ser humano” (MAZZUOLI, 2012, p. 845).

A liberdade de religião é identificada como duas dimensões, seja positiva e negativa, em relação à dimensão negativa, assinala André Ramos

Tavares (2012, p. 637) “devem ser classificados como direitos ‘negativos’, a exigir a devida atenção e contenção por parte do Poder Público”, o mesmo autor comenta sobre dimensão positiva “há uma dimensão positiva da liberdade de religião, pois o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas” (2016, p. 638), na dimensão negativa há uma existência de liberdade maior de consciência, já na dimensão positiva a existência de um conjunto estrutural ao desenvolvimento de pluralismo de crenças ou fé.

No campo dos direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, in fine, da CF/88, Manoel Jorge e Silva Neto leciona:

Sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa. Ora, é certo que os desdobramentos da liberdade de religião devem ser necessariamente reconduzidos à esfera de sua dignidade; logo, quando desrespeitado o direito individual, indisputavelmente maculado também restará a dignidade da pessoa humana. (SILVA NETO, 2008, p. 114).

A dignidade da pessoa humana indica valores fundamentais no Estado Brasileiro “a Constituição reconhecendo a sua existência e sua iminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica” (SILVA, 2007, p. 146), logo expande os seus efeitos nos mais distintos normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação, “que mais imediatamente se inserem por serem, pura e simplesmente, atos humanos, suscetíveis de uma qualificação deontológica de alcance universal” (REALE, 2005, p. 101), essa associação a cerca de liberdade de religião e o direito do indivíduo inspira a dimensão positiva, que relaciona com direito à vida e direito à liberdade por exemplo.

Conclui-se que “as pessoas dispõem de um contexto de liberdade, para articular e hierarquizar seus valores e interesses num âmbito de reserva pessoal de intimidade constitucionalmente protegido” (WEINGARTNER, 2008, p. 79). Tal princípio se destaca como o ponto de partida para um entendimento amistoso evolutivo entre Religião e Estado, essa “evolução que se condensa nos principais modelos de relação entre o poder político e a religião, entre o Estado e as confissões religiosas” (ADRAGÃO, 2002, p. 28).

4.3 Prestação de Serviço Religioso (art. 5º, VII, CF/88)

Outro direito individual no tocante à religião, previsto na Constituição Federal, é o direito à assistência religiosa. O art. 5º, VII, prevê: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Cumprido observar que, a norma constitucional brasileira é garantida à prestação de assistência religiosa às entidades hospitalares públicas e privadas, aos estabelecimentos prisionais civis e militares e às forças armadas.

Aqui, mais uma vez, constata-se a importância que o Estado brasileiro dá a Religião, pois ao garantir a prestação e assistência religiosa em estabelecimentos oficiais de internação coletiva, ela não se mostra apática à fé, “a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé” (MENDES, MÁRTIRES COELHO; GONET BRANCO, 2007, p. 409).

Esse amparo religioso é consagrado no “art. 5º, VII, é pertinente, pois existem seres humanos que necessitam de uma palavra de fé, de um lenitivo espiritual, para enfrentar as turbulências da vida e reavaliar os erros cometidos” (BULOS, 2007, p. 436), desse modo o Estado assegura a prestação de assistência religiosa para garantir um conforto às pessoas.

Alexandre de Moraes, sobre a norma constitucional, que garante a assistência religiosa nas cadeias e hospitais, por escolha dos internos, bem como a materialização das condições oferecidas pelo Estado, para a prestação desse direito reflete:

Assim, ao Estado cabe, nos termos da lei, a materialização das condições para a prestação dessa assistência religiosa, que deverá ser uniforme, ou seja, de tantos credos quanto os solicitados pelos internos. Logicamente, não se poderá obrigar nenhuma pessoa que se encontra nessa situação, seja em entidades civis, seja militares, a utilizar-se da referida assistência religiosa, em face da total liberdade religiosa vigente no Brasil. Todavia, dentro dessa limitação natural, a ideia do legislador constituinte foi fornecer maior amparo espiritual às pessoas que se encontram em situações menos favorecidas, afastadas do convívio familiar e social. (MORAES, 2016, p. 117).

O Estado, não poderá obrigar o interno a seguir sua determinada fé. Ao contrário disso, todas as crenças religiosas poderão estar presentes no

estabelecimento coletivo, como, por exemplo, católico, evangélico, espírita, islâmico, hebraico, pois como visto o Brasil é um Estado Laico.

4.4 Preservação de Direitos em Questões de Consciência (art. 5º, VIII, CF/88)

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, VIII, novamente aborda o assunto relacionado à religião e prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A norma constitucional, em comento, trata da chamada escusa de consciência, isto é “o direito, constitucionalmente assegurado, de os indivíduos negarem-se a prestar serviço ou imposição contrária às suas convicções religiosas, políticas e filosóficas” (BULOS, 2007, p. 434), sendo que o “bem fundamentalmente protegido pela liberdade de consciência é a convicção ética e a autônoma responsabilidade reivindicada por qualquer indivíduo para justificar o seu comportamento” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 609).

Destaca-se, ainda, que a liberdade de consciência é composta três hipóteses de convicções: o foro íntimo, o foro exterior e a liberdade de agir, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, ministra nesse sentido:

A liberdade de consciência abrange, desde logo, a liberdade de formação das próprias convicções (forum internum). Esta liberdade assume particular relevo nos regimes totalitários e ganha dimensões práticas nos casos de agressão à instância eticamente intrínseca da pessoa (doutrinação estatal, lavagens de cérebro, hipnoses, narcoanálises). Em segundo lugar, a liberdade de consciência engloba no seu âmbito normativo a exteriorização da decisão de consciência (forum externum), através de modos de expressão orais, escritos ou artísticos. Em terceira lugar, a liberdade de consciência compreende a liberdade de agir (por ação ou por omissão) segundo a consciência, embora aqui se coloquem relevantes questões sobre os limites e a recognoscibilidade do agir segundo a consciência. (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 609).

Convém salientar que a preservação de direitos em questões de consciência pode ser exercida em assuntos de obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas ou convicções político-filosóficas do indivíduo, não podendo, de modo algum, ser um resguardo para a rebeldia, preguiça ou ócio daquelas pessoas que, burlando a lei, desejam livrar-se de obrigações impostas.

Em nome da escusa de consciência, importaria ao Estado estabelecer dia e horário para realização de concursos públicos ou vestibulares e a Lei Estadual paulista nº 12.142/05 expressa que o candidato que alegar escusa de consciência por motivo de crença religiosa, poderá realizar a prova em horário diferente. Em virtude dessas considerações, as crenças religiosas podem influenciar o Estado, em suas ações político-legislativas.

4.5 Organização Político-Administrativa: a Vedação do art. 19, I, CF/88

A organização do Estado brasileiro tem previsão constitucional no título III da Constituição Federal de 1988. No capítulo I, há a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Segundo o art. 19, I, da CF/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Pontes de Miranda assevera sobre liberdade de cultos:

A liberdade de cultos está para a liberdade religiosa como a liberdade de pesquisa científica para a liberdade de pensar científico. Numa e noutra, caem, apenas algumas gotas mais de ação. Ambas supõem contato com outros homens ou com objetos que interessam a outros homens, em vez de serem liberdades do indivíduo sozinho (MIRANDA, 2002, p. 473/474).

Cumprido rechaçar que o preceito do art. 19, I, da Constituição Federal consagra expressamente que a República Federativa do Brasil, através de suas entidades federadas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, deva ser separada das Igrejas, isto é, determina a separação entre Estado e Igreja.

André Ramos Tavares comenta sobre o relacionamento Estado-Igreja, *in verbis*:

Para muitos estudiosos qualquer aproximação entre o Estado, por meio de seus órgãos e entidades públicas ou "semipúblicas", e alguma específica religião, deve ser encarada como uma burla ao princípio (consagrado ou pressuposto) constitucional da separação Estado-Igreja, nos estados que adotam esse princípio do Estado não confessional (TAVARES, 2012, p. 640).

Vital Moreira e JJ Gomes Canotilho entendem ser benéfico a separação Estado-Igreja, é garantia da laicidade estatal e da liberdade de religião e afirmam:

A separação é tanto uma garantia da laicidade do Estado como da liberdade religiosa (liberdade das igrejas e confissões religiosas). Corolários imediatos do princípio da separação são, por um lado, o princípio da não confessionalidade do Estado e, por outro lado, o princípio da liberdade de organização e independência das igrejas e confissões religiosas (CANOTILHO; VITAL, 2007, p. 613).

Em face do princípio da não confessionalidade o Estado brasileiro, por sua vez, deve ser neutro em matéria religiosa, não identificar ou proferir uma religião específica. As vedações constitucionais de natureza federativa, conforme determina o art.19, I, da CF/88, tratam de quatro verbos: estabelecer, subvencionar, embaraçar e manter todos referindo-se a cultos religiosos ou igrejas.

Com essa conexão ao verbo estabelecer, o Estado no geral, não pode criar ou fundar cultos religiosos ou igrejas; não pode subvencioná-los, isto é, conceder auxílio pecuniário; nem retardar o funcionamento, ou seja, dificultar o funcionamento dos cultos e igrejas; e, por fim, não pode manter, quer dizer, não pode sustentar cultos religiosos e igrejas.

Lorenzo Baldisseri (2011, p. 133/134), tratando sobre o tema, afirma que “a Constituição pretende uma neutralidade do Estado no que tange à religião nos termos escritos do art. 19, I, do texto. Ali se dispõe que os poderes públicos não podem criar uma religião, nem podem se tornar dependentes de qualquer delas”.

Essa neutralidade confessional do estado é identificado por JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira:

Proíbe toda e qualquer identificação ou preferência religiosa do Estado, qualquer ingerência religiosa na organização ou governo do Estado ou dos poderes públicos, não podendo estes assumir ou desempenhar quaisquer funções ou encargos religiosos, não sendo legítima a realização oficial de cerimónias ou actos religiosos ou a utilização em actos, funções ou locais oficiais de ritos ou símbolos religiosos. O Estado e as autoridades públicas não têm religião nem tomam partido em matéria religiosa, nem participam oficialmente em actos religiosos, nem cuidam do cumprimento de deveres religiosos. As igrejas e os ministros do culto, enquanto tais, não fazem parte do Estado, não participam no poder político nem em actos ou cerimónias oficiais. Isto não exclui o convite expresso para se fazerem representar em determinadas cerimónias de acordo com sua representatividade. (CANOTILHO; VITAL, 2007, p. 613).

Os juristas portugueses defendem uma posição radical, pela motivação de neutralidade, na separação entre Estado e Igreja, nos estados não confessionais, como o caso do Brasil.

Para finalizar, o art. 19, I, da CF/88 faz uma ressalva: na forma da lei pode haver a colaboração de interesse público entre Estado e Igreja, como adverte Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2007, p. 409): “ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão dos efeitos civis ao casamento religioso”. Portanto, o Estado deve permanecer neutro, mas em interesse público e da sociedade, poderá arrematar sem impedir outras confissões e manifestações de outros credos e reconhecer atos de determinadas religiões.

4.6 O Acordo Brasil-Santa Sé

As tratativas entre Brasil e a Santa Sé, iniciou-se oficialmente em setembro de 2006. Com dois anos de trabalho, para a finalidade se chegar “a conclusões aceitáveis e convenientes ao bem comum, respeitando a independência e a autonomia das partes, as suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana” (BALDISSERI, 2011, p. 60/61), em decorrência dessas tratativas, colocou mais um instrumento à disposição dos operadores do direito, simplificando a compreensão acerca da relação Estado Moderno-Religião.

O acordo utilizou-se de relações históricas entre Brasil e a Igreja Católica, amparando-se em normas internacionais, conforme relembra José Francisco Rezek, in verbis:

O Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil – celebrado sob o amparo das normas do direito internacional entre partes soberanas hábeis a fazê-lo – é um fruto primoroso, ainda que tardio, das relações históricas entre este País e a comunidade religiosa que não apenas é a mais expressiva em seus números, mas que se incorpora à sua história desde o descobrimento (REZEK, 2012, p. 7).

Em tópicos passados, vimos que com a proclamação da República em 1890, o Marechal Deodoro da Fonseca, publicou um decreto 119-A que separando o

Estado da Igreja. O art. 5º do referido Decreto conferiu, então “uma declaração de princípios concernentes à liberdade religiosa, à garantia de livre culto, à prestação de assistência religiosa e à não intervenção do Estado nos assuntos da Igreja” (BALDISSERI, 2011, p. 12).

No dia 13 de novembro de 2008, foi assinado o Acordo – na Sala dos tratados do Palácio Apostólico do Vaticano – na presença do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e do secretário do Estado do Vaticano, Cardeal Tarcísio Bertone. O referido texto do acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do art. 49, I, da CF e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

Uma das polêmicas é o artigo 11 do Acordo que prevê:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa:

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010).

Essa conformidade em adotar o ensino religioso nas escolas públicas gera conflitos e discussões, ao ferir a laicidade estatal do governo brasileiro. O professor da UFRJ e pesquisador Luiz Antônio Cunha comenta:

A concordata é um meio de retrocesso na construção do Estado laico no Brasil. Isso porque o Estado laico é um processo, e não uma situação do tipo tem ou não tem. É um processo como a democracia, é uma construção histórica. E por que essa concordata é um retrocesso? Porque é uma volta atrás à conquista que nós já tínhamos no Brasil, que é o Estado não se envolver com os conflitos do campo religioso. E essa concordata exatamente significou o envolvimento do Estado de uma maneira muito interessada nos conflitos religiosos, na medida em que ele assumiu pretensões hegemônicas da Igreja Católica (2009, p. 1).

O mestre expressa a preocupação quanto à dedicação do Estado em assuntos prioritários, privilegiando a Igreja Católica. Tal ato estatal significaria uma religião específica sobressair-se diante de outras várias religiões ou crenças espalhadas pelo país.

Por fim, sobre outros assuntos presentes no Acordo, o uso de dinheiro público na manutenção de bens e propriedades da Igreja Católica (art. 6) e

consideração de princípios religiosos em assuntos trabalhistas e matrimoniais (art. 16), Mozart Tavares antigo presidente em exercício da Associação dos Magistrados Brasileiros institui “grave retrocesso ao exercício das liberdades e à efetividade da pluralidade enquanto princípio fundamental do Estado”, não poderia o Estado em face de um princípio essencial para o funcionamento estatal brasileiro conduzir políticas públicas a uma religião em detrimento de outras.

5 CONCLUSÃO

No que tange ao tema estudado ao longo dos séculos o relacionamento estatal com as religiões se difundiu através de várias características em ações empregadas pelo Estado.

Foi possível reconhecer a importância para a sociedade neste trabalho, posicionando formas diferentes de lidar com a religiosidade de seus cidadãos, impulsionado por autores, filósofos e escritores influentes em seu tempo. Alterou a ótica de entender a sistemática dessa relação, o constitucionalismo e a era secular esbanjaram teorias e obras impulsionando a sociedade, estado e religião.

Os primeiros rompimentos oxigenados por ideias e princípios foram as revoluções Americana e Francesa, demonstrando a possibilidade de afastar a religião da máquina estatal.

Essa influência de pensamentos sujeitou o Estado a assumir uma postura confessional, quando o Estado coloca-se diante de privilegiar determinada religião em resposta à religião predominante dentro de seu território, em detrimento de outras existentes, gerando um sentimento de impotência e discriminação por parte das religiões não oficializadas pelo Estado.

Cobrando uma postura neutra, sem assumir preferencialmente uma religião específica e pressionado não restou alternativa ao Estado a não ser colocar-se em uma posição em que não beneficie qualquer tipo de religião ou hostilização àqueles que não possuem crença.

Dessa variedade de pensamento, surgiram o Estado Laico, Confessional e Ateu. Como demonstrado, Laico é um Estado neutro sem religião oficializada, Confessional é aquele que possui uma religião oficializada e Ateu é aquele que é hostil a qualquer tipo de religião.

Sem isentar-se desse turbilhão, o Brasil, em sua primeira constituição, a exemplo da portuguesa, em sua constituição materna da terra nativa da família portuguesa, adotou um estado confessional reconhecendo a Igreja Católica como a única religião oficial.

Com a evolução e crise da monarquia brasileira, a sociedade necessitava de uma constituição sem necessidade de conceder autonomia a uma religião. Foi assim que a constituição republicana surgiu cortando laços com a Igreja Católica e assumindo sua laicidade estatal, garantindo amplamente o direito a todos

que possuem uma crença de professá-la sem esbarrar em regalias, apenas em uma religião estipulada.

A Constituição Federal de 1988 adveio para garantir de uma vez, diversos princípios constitucionais e direitos fundamentais para aqueles que possuem crença ou sem qualquer crença.

Reconhecendo seu caráter laico inicialmente inédito na Constituição Republicana, a CF/88 oficializou a laicidade estatal inaugurando em seus artigos uma série de certezas em seu posicionamento frente a essa problemática.

O preâmbulo tão contestado da Constituição de 1988, nitidamente invocou a Deus e sua referência divina, colocando dúvidas e indagações em sua legitimidade de declarar-se neutro.

Expresso na Carta Magna, a Liberdade Religiosa, o direito de todo cidadão em professar sua fé ou crença, em sua vida privada, sem sofrer qualquer bloqueio estatal ou ações para embaraçar, dificulta sua exteriorização.

A prestação de serviço religioso para auxílio ou resgate da fé do cidadão em sua religião escolhida, é de responsabilidade de cada religião, seja islamismo, judaísmo, cristianismo entre outros. Aqui, as religiões assumem o compromisso de propiciar uma tranquilidade espiritual para seus seguidores.

A escusa de consciência, em face da filosofia específica de sua religião importa a tomar posicionamento polêmico frente a assuntos de interesse do Estado, como o alistamento voluntário para combater em uma guerra ou a prestação de vestibulares e concursos aos sábados, para os sabáticos que se recusarem pela doutrina religiosa concernente em sua vida privada.

As entidades públicas garantem o dever do Estado em não se adentrar em assuntos internamente religiosos. Então, o Estado, gozando de sua neutralidade prevista em sua Carta Magna, não pode impedir, retardar, atrapalhar ou alavancar nenhum culto em sua entidade federativa em conformidade com seu princípio de neutralidade em assuntos de religião.

Por conseguinte, em pleno século XXI, o acordo Brasil-Santa Sé gerou questionamentos e desentendimentos sobre a laicidade estatal, pois em conformidade com os artigos previstos no acordo, explicitamente o interesse do Estado extrapola seu dever em garantir uma efetividade de sua neutralidade, motivando a revolta dos cidadãos que não frequentam a Igreja Católica, proclamando a não aceitação do Estado Brasileiro a esse acordo.

Levando-se em conta esse vínculo entre Estado e Religião, ainda gera desconfiança e desconforto em ações político-legislativa do Estado declaradamente laico, no tocante ao esforço de buscar melhor funcionamento, regalia ou proveito para religião reconhecida ou majoritária em sua sociedade

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodore; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ALMEIDA FILHO, Agassis de; PINTO FILHO, Francisco Bilac. **CONSTITUCIONALISMO e estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AMÉRICA, Estado Unidos da. **Declaração dos Direitos (*Bill of Rights*)**. Disponível em: <http://photos.state.gov/libraries/adana/30145/publications-other-lang/PORTUGUESE-CONTINENTAL.pdf>. Acesso: 15 Set. 2016

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Verbatim. 2012.

ARINOS, Afonso. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Senado Federal, 2003.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011.

BARROS, Sergio Resende de. **Contribuição dialética para o Constitucionalismo**. Campinas: Millenium, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BAUBEROT, Jean. **Politique des cultes**. Laïcité et regard critique sur la société. Disponível em: http://jeanbauberotlaicite.blogspot.com/europe_et_laicite/. Acesso: 13 Out. 2016.

BECKER, Carl L. **A declaração da independência: um estudo na história das idéias políticas**. São Paulo: IBRASA, 1964.

BLANCARTE, Roberto. **Los retos de la laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo**. México: El Colegio de Mexico, 2008.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso: 05 Out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 7 Out. 2016.

_____. **Decreto nº 119-A**, 7 de Janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa consagra a plena liberdade de cultos extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso: 22 Set. 2016.

_____. **Decreto nº 7.107**, de 11 de Fevereiro de 2010. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil firmado na Cidade do Vaticano. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm. Acesso: 23 Out. 2016.

BRISTOW, William. **Illuminismo**. Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/enlightenment/>. Acesso: 18 Mar. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra, 2007.

CASTRO, Alexander et al. **Illuminismo e Direito Penal**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Princípio da legalidade como direito humano fundamental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4584, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45156>. Acesso: 03 Mai. 2016.

CONSTANT, Benjamin. **Sobre el espíritu de conquista; Sobre la libertad en los antiguos y en los modernos**. Madrid: Tecnos, 2002.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva. 2009.

DELUMEAU, Jean; MELCHIOR-BONNET, Sabine. **De religiões e de homens**. Tradução de Helena Londres. São Paulo: Loyola, 2000.

DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: leitura moral da constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EDWARDS, Fred. **The Humanist Philosophy in Perspective**. American Humanist Association. Disponível em: http://americanhumanist.org/humanism/the_humanist_philosophy_in_perspective. Acesso: 17 Mar. 2016.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitucionalismo y democracia: estudio introductorio de Alejandro Herrera M.** Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1999.

FERREIRA, Waldemar. **História do direito constitucional brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLOR, Ana. **AMB critica aprovação de acordo com Vaticano**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1708200915.htm>. Acesso: 21 Out. 2016.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão** (França, 26 de agosto de 1789). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso: 05 Out. 2016.

GALLEGO, Roberto de Almeida. **O sagrado e a ágora: religião e laicidade no estado democrático de direito**. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). (RE)pensando o direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio De Cicco. São Paulo: RT, 2010.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Fernández Ciudad: Trotta, 2006.

HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Trad. Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

HELLER, Hermann. **Teoria del Estado**. Trad. Luis Tobio. México: Fondo de Cultura Económico, 2002.

HOBBS, Thomas. **Os elementos da lei natural e política: tratado da natureza humana, tratado do corpo político (Col. Fundamentos do direito)**. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

HOBBS, E. J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

HORTAL, Jesús. **O princípio da liberdade religiosa e o ordenamento jurídico**. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

JACQUES, Paulino. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

JEFFERSON, Thomas; PAINE, Thomas; HAMILTON, Alexander. **Escritos políticos. Senso comum. O federalista. A democracia na América. O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KANT, Immanuel. **O que é o iluminismo**. Trad. Arthur Morão. Lusofia. Disponível em: www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf. Acesso: 22 Mar. 2016.

KARNAL, Leandro; PURDY, Sean; Fernandes, Luiz Estevem; DE MORAIS, Marcus Vinicius. **HISTÓRIA dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Trad. de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KRISTOL, Irving. **A ordem constitucional americana: (1787-1987)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

KUYPER, Abraham. **Calvinismo**. Trad. Ricardo Gouvêa e Paulo Arantes. São Paulo: Cultura Cristã. 2002.

LEMBO, Claudio. **A pessoa: seus direitos**. Barueri: Manole, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINS, Marina. **Ponto de Vista. Concordata Brasil-Santa Sé: uma afronta ao Estado laico?**. Disponível em: http://www.olharvirtual.ufrj.br/2010/imprimir.php?id_edicao=278&codigo=3. Acesso: 20 Out. 2016.

LOCKE, John. **Carta acerca da Tolerância. Coleção Os pensadores-Abril Cultura**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1632-1704.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2008.

LOREA, Roberto Arriada. **EM defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Acordo Brasil-Santa Sé e a laicidade do estado: aspectos relevantes**. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr. 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2012.

MEDEIROS, Borges de. **O poder moderador na República presidencial**. Brasília: Senado Federal, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Palo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. Atualização de Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. **Comentários à Constituição de 1967**, Tomo I. São Paulo: RT, 1967.

MONTESQUIEU, Charles Louis. **Do Espírito das leis. Coleção Os pensadores - Abril Cultura**. São Paulo: Nova Cultural, 1973.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Milton Meira do; DE NASCIMENTO, Maria das Graças Souza. **Iluminismo: a revolução das luzes**. São Paulo: Ática, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: RT, 2009.

NEVES, A. Castanheira. **Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**. Coimbra: Coimbra, 1995.

PARIS. **Journal officiel de la République française. Lois et décrets**. 09 de Dezembro de 1905. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k64794075.item>. Acesso: 05 Out. 2016.

PIERUCCI, Antônio F. **"Secularização Segundo Max Weber"**. In: *A atualidade de Max Weber*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

RAMOS, Marcelo Maciel. **Os fundamentos éticos da cultura jurídica ocidental: dos gregos aos cristãos**. São Paulo: Alameda, 2012.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REZEK, José Francisco. Prefácio. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Acordo Brasil Santa-Sé comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do DIREITO**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIMONS, William B. **The Constitutions of the Communist World**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=SVI4sNPzWlWC&pg=PR15&dq=The+Constitutions+of+the+Communist+World&hl=pt-BR>. Acesso: 30. Ago. 2016.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos humanos e liberdade religiosa**. São Paulo: Luz, 2006.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e constitucionalismo no Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

SUPIORT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. Trad: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. Trad. Nélio Schneider e Luzia Araujo. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

TODOROV, Tzevtan. **L'esprit de Lumières**. Paris: Éditions Robert Laffont, 2006.

U.S Constitution. **First Amendment**. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso: 12 Ago. 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: leys, derechos y justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 1995.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.